

“VIDA COM DIGNIDADE”: ART. 1º, §1º DA CONSTITUIÇÃO ALEMÃ COMO DIREITO FUNDAMENTAL SUBJACENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

Martin Nettesheim

Professor de Direito Público e Administrativo, Direito Europeu e Direito Internacional na Universidade de Tübingen, Alemanha.

Resumo: A disputa em torno da compreensão do art. 1º, §1º da Lei Fundamental só arrefeceu temporariamente. O desenvolvimento tecnológico nos obrigará a ocupar-nos com a seguinte questão: em que vemos a dignidade humana? A tese subjacente ao presente artigo é que o art. 1º, §1º da Constituição alemã não protege uma qualidade particular que esteja contida na essência do ser humano. Esse dispositivo protege, isto sim, uma “vida com dignidade”. No ordenamento da Lei Fundamental, sua característica constitui um conceito substancial de autonomia.

Palavras-chave: Vida. Dignidade. Constituição alemã. Direitos fundamentais. Autonomia.

Sumário: **1** Fenômenos de crise na teoria e na dogmática do art. 1º, §1º da Constituição alemã – **2** O art. 1º, §1º da LF, como elo normativo para embasar a Lei Fundamental alemã em um ordenamento pré-positivo? – **3** Tendências de uma ampliação liberalista – **4** Vida com dignidade (bem juridicamente protegido) – **5** Vida digna em autodeterminação (alcance da proteção) – **6** Conclusão: o art. 1º, §1º da LF, como direito fundamental por trás dos direitos fundamentais – Referências

1 Fenômenos de crise na teoria e na dogmática do art. 1º, §1º da Constituição alemã

Na Lei Fundamental (doravante: LF), o art. 1º, §1º ocupa um lugar eminentemente significativo. Em um ordenamento constitucional liberal-democrático, isso não é algo evidente. O modelo funcional do Estado constitucional liberal se

¹ O texto se refere à exposição realizada no XV Seminário Internacional de Direitos Fundamentais ocorrido na PUCRS em novembro de 2018, sendo tanto o evento quanto a tradução do texto custeados pelo edital de fomento a eventos, chamado CNPq/FINEP/FNDCT nº 6/2018. Por sua vez, o texto referente à palestra realizada na PUCRS tem base em conferência realizada pelo autor no encontro anual do Conselho de Ética da Alemanha, em junho de 2018, em Tübingen.

baseia na expectativa de que se possa cumprir a promessa referente ao bem comum de um governo de agentes públicos representativos, mediante arranjos institucionais e procedimentais, a garantia de autonomia pública (democrática), e um matiz básico liberal assegurado nos direitos fundamentais para que assim seja respeitado.² Assim, um embasamento mais profundo da comunidade estatal em uma ideia substancial de ordenamento não parece (mais) possível – tampouco necessária.

Os criadores da LF não se contentaram em confiar na capacidade efetiva desse modelo. Cientes das atrocidades desumanas do regime nazista,³ pretendiam, por meio da *Grundgesetz*, fundamentar em termos éticos o Estado constitucional recém erigido, mais incisivamente do que prevê o modelo de funcionamento do Estado liberal.⁴ Justamente porque se percebeu que o art. 1º, §1º da LF faz parte de um ordenamento jurídico estabelecido politicamente – e, com isso, também sempre passível de revisão e finito –, buscou-se uma vinculação a um princípio superior e aparentemente imóvel. O art. 1º, §1º da LF foi concebido como superfície de projeção pela qual se possa transmitir à coletividade um sentido substancial e uma orientação material.⁵ Pretendia-se que no art. 1º, §1º da LF, se mostrasse uma autolimitação do Estado democrático, devendo esta ser verificada pela vinculatividade a um padrão de orientação pré e extrajudicial de matriz humanística. O Tribunal Constitucional Federal (doravante TCF) alemão assumiu essa compreensão do art. 1º, §1º da LF, e a transformou em fundamento de sua atividade jurisdicional.⁶ Ele situou nesse dispositivo o

² ALEXANDER, Larry. *Constitutionalism, philosophical foundations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001; quanto à ideia, cf. também GRIMM, Dieter. *Constitutionalism: past, present, and future*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

³ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)* [Decisões do Tribunal Constitucional Federal]. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. v. 124. p. 300 *et seq.*, p. 328 = ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht (BVerfG)*. Beschluss v. 4. 11. 2009–1 BvR 2150/08. *Juristen Zeitung (JZ)*, v. 65, caderno 6, 2010. p. 298 (com notas de Degenhart e Hörnle).

⁴ Avaliação em DÜRIG, Günter. Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 81, p. 117-157, 1956. p. 125; STARCK, Christian. Menschenwürde als Verfassungsgarantie im modernen Staat. *JuristenZeitung (JZ)*, p. 457- 463, 1981. p. 459; STERN, Klaus. Menschenwürde als Wurzel der Menschen- und Grundrechte. In: ACHTERBERG, Norbert; KRAWIETZ, Werner; WYDUCKEL, Dieter (Org.). *Recht und Staat im sozialen Wandel*. Festschrift für Hans Ulrich Scupin zum 80. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 1983. p. 631; GRAF VITZTHUM, Wolfgang. Gentechnologie und Menschenwürde. *Medizinrecht (MdR)*, v. 3, p. 249-252, 1985. p. 252; HOFMANN, Hasso. Die versprochene Menschenwürde. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 118, p. 353- 377, 1993. p. 261.

⁵ STARCK, Christian. Art. 1, n. 7. In: VON MANGOLDT, Hermann; KLEIN, Friedrich; STARCK, Christian (Ed.). *Kommentar zum Grundgesetz*. GG (GG). 3. ed. München: C. H. Beck, 2005. v. I (“O ser humano não é entendido em termos unicamente intramundanos”).

⁶ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1956. v. 5. p. 204 *et seq.*; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1957. v. 6. p. 41; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1962. v. 12. p. 53 = ALEMANHA. *Bundesverfassungsgerichts (BVerfG)*. BVerfG.

“princípio constitucional fundamental”⁷ e o “valor constitucional supremo”⁸ da LF. Também na literatura sobre o direito constitucional se atribui uma função de fundamentalidade ao art. 1º, §1º da LF.⁹ Neste ponto se divisou “o peso integral de uma fundamentação normativa dessa coletividade histórica concreta” (Konrad Hesse), o “sentido do Estado da República Federal da Alemanha” (Hasso Hofmann) e uma “fundamentação da coletividade” (Wolfram Höfling).

Portanto, há mais de 70 anos esse dispositivo oferece o fundamento para discussões sobre o Estado baseado na LF sobre a comunidade política que sustenta esse Estado e sobre as pessoas que lá vivem. Justamente por se tratar de um dispositivo que tange os fundamentos, a partir dele se revelam, com intensidade crescente, diferenças de opinião básicas sobre como se deve conceber a contraposição entre poder de governo e ser humano no ordenamento constitucional. A constatação de que o art. 1º, §1º da LF, se encontra em crise não haverá de ser questionada.¹⁰ O dispositivo acabou ficando em uma situação indefinida do ponto de vista da teoria constitucional porque certezas antigas se perderam, mas ainda não se conseguiu chegar a uma nova fundamentação e um novo posicionamento no direito constitucional do Estado liberal. Durante décadas foi inquestionável que a dignidade do ser humano é um *status* que lhe confere um valor¹¹ destacado – particularmente distinto – na natureza. O conteúdo e alcance das reivindicações de respeito do portador da dignidade deveriam ser definidos à luz daquele ordenamento (de regra, pré-positivo), no qual se apoiava o enunciado a respeito de seu valor. O art. 1º, §1º da LF deveria retomar uma noção material de ordenamento que, eventualmente, também pudesse prevalecer sobre a ideia da

20.12.1960, 1BvL 21/60. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 16, p. 491-493, 1961. p. 491-493 (quanto a isso, veja GROß, Werner. Um die Freiheit des Gewissens. *Juristen Zeitung (JZ)*, v. 16, p. 480-481, 1961); ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1970. v. 27. p. 66; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1978. v. 45. p. 227.

⁷ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1993. v. 87. p. 228.

⁸ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004. v. 109. p. 311; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006. v. 115. p. 118 *et seq.*, p. 152 = *Juristen Zeitung (JZ)*, v. 61, caderno 14, 2006. p. 408, com nota de Starck.

⁹ HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 1999. p. 55; ISENSEE, Josef. Menschenwürde: die säkulare Gesellschaft auf der Suche nach dem Absoluten. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 131, p. 173-218, 2006. p. 173.

¹⁰ VON BERNSTORFF, Jochen. Der Streit um die Menschenwürde im Grund- und Menschenrechtsschutz: Eine Verteidigung des Absoluten als Grenze und Auftrag. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 68, n. 19, p. 905-915, 2013. p. 905, com exposição da disputa.

¹¹ Quanto ao valor do ser humano, cf. *BayVerfGH* [Tribunal Constitucional Estadual da Baviera], 1, 29 (32 s.); VON MANGOLDT, Hermann. Grundrechte und Grundsatzfragen des Bonner Grundgesetzes. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 75, p. 273-290, 1949. p. 279; MAUNZ, Theodor. *Deutsches Staatsrecht*. München: C.H. Beck, 1951. p. 73.

autodeterminação individual. A confiança de que por esse caminho se descobriria o significado do art. 1º, §1º da LF, se exauriu (cf. seção 2). Entrementes, nos deparamos com o perigo iminente de que enfoques interpretativos liberais percamos de vista o sentido próprio e o valor do art. 1º, §1º da LF, ao simplesmente equipararem a dignidade humana com a autodeterminação individual e fazerem desse artigo um “superdireito fundamental” (cf. 3). A tese desta contribuição é que o art. 1º, §1º da LF, deve ser visto como garantia de uma “vida com dignidade”, conceito que difere e vai além do que entende por vida com liberdade igualitária (cf. 4). Disso resultam, portanto, deduções dogmáticas específicas (cf. 5). Em termos funcionais, o art. 1º, §1º da LF, assume a função de um “direito fundamental por trás de direitos fundamentais” na medida em que se protegem as condições de percepção desses direitos (cf. 6).

2 O art. 1º, §1º da LF, como elo normativo para embasar a Lei Fundamental alemã em um ordenamento pré-positivo?

Os membros do Conselho Parlamentar ainda estavam de acordo que é possível, e cheio de sentido, embasar o governo juridicamente constituído em um ordenamento pré-positivo.¹² A dignidade humana era entendida como expressão de uma “condição humana” que se caracteriza pela inserção do ser humano em um ordenamento bom. O horizonte da vida é constituído por um ordenamento material – um ordenamento em que o ser humano tem o valor supremo.¹³ Neste sentido, os adeptos de abordagens teológicas, pelo direito natural e pelo direito racional, adotaram um enfoque básico comum. Já no Conselho Parlamentar, porém, não foi (mais) possível chegar a um entendimento sobre qual das diversas propostas de ordenamento deveria ser determinante. Como já ocorrera nas tratativas em torno da Declaração Universal dos Direitos Humanos,¹⁴ havia consenso em atribuir à

¹² Documentação em: PIKART, Eberhard; WERNER, Wolfram (Ed.). *Der Parlamentarische Rat 1948-1949: Akten und Protokolle*. Berlin: de Gruyter, 2010. v. 5/I-5/II; BALDUS, Baldus. *Kämpfe um die Menschenwürde*. Berlin: Suhrkamp, 2016. p. 16-28.

¹³ ISENSEE, Josef. Menschenwürde: die säkulare Gesellschaft auf der Suche nach dem Absoluten. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 131, p. 173-218, 2006. p. 175 et seq. (“direito suprapositivo positivado”); STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. München: C. H. Beck, 2006. v. IV/1. p. 9 et seq.; ENDERS, Christoph. *Die Menschenwürde in der Verfassungsordnung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997. p. 410; HÖFLING, Wolfram. Die Unantastbarkeit der Menschenwürde – Annäherungen an einen schwierigen Verfassungsrechtssatz. *Juristische Schulung (JuS)*, p. 857-862, 1995. p. 857 et seq.; Tiedemann, Paul. Die Würde des Menschen ist Unantastbar: Versuch einer Aufklärung. *Rechtstheorie*, v. 36, n. 1, 2005. p. 116 et seq.

¹⁴ Quanto às interações, cf. DREIER, Horst. Kontexte des Grundgesetzes. *Deutsches Verwaltungsblatt (DVBl.)*, v. 114, p. 667-679, 1999. p. 673; WILMS, Heinrich. *Ausländische Einwirkungen auf die Entstehung des Grundgesetzes*. Stuttgart: Kohlhammer, 1999. p. 137 et seq.; HOBE, Stephan. Der

dignidade humana um caráter normativo de maior autoridade, mas não quanto à fundamentação. O credo que se adotou foi o seguinte: pluralidade no enfoque da fundamentação, concordância na orientação básica nas ações e na avaliação jurídica das práticas. O consenso básico podia ser expresso, sobretudo, por meio de expressões negativas: inviolabilidade, indisponibilidade, incondicionalidade, impossibilidade de perda da dignidade.

Admitir a dignidade humana como uma concepção mediante a qual se designa a essencialidade particular do ser humano,¹⁵ e que assim a explicita para o ordenamento jurídico positivo, trata-se de um fenômeno recente. Por muito tempo, a discussão sobre o que distingue o ser humano *não* vinha sendo travada a partir da palavra-chave “dignidade”.¹⁶ A *essencialidade particular* do ser humano era vista em sua posição no cosmo, em sua relação particular com Deus ou também em sua racionalidade. Platão atribuiu ao ser humano uma alma espiritual imperecível, e o estoicismo lhe reconheceu um lugar na razão universal. Em uma hierarquia cósmica, o ser humano deveria ocupar um lugar especial, assim como na doutrina da fé cristã. E na metafísica kantiana, ao ser humano dotado de razão, foi dado um lugar especial na ordem moral.¹⁷

Quem conhece a história das ideias sabe que nenhuma dessas concepções pretendia descrever o ser humano como indivíduo autodeterminado que decide, com igual liberdade, sobre seu modo de vida. O conceito de dignidade não visava exatamente à liberação e designação normativa da autodeterminação livre (arbitrária), mas sim descrever a inserção do ser humano em uma ordem superior. As descrições culturais-religiosas da dignidade humana como expressão de sua relação com Deus (“ser humano em Deus”) serviam à responsabilização; e os esforços idealizadores em torno da formulação de uma imagem do ser humano baseada no direito racional e na moral não capturariam o indivíduo como tal.

Einfluss der Allgemeinen Erklärung der Menschenrechte vom 10. Dezember 1948 auf das Grundgesetz und die verfassungsrechtliche Staatspraxis der Bundesrepublik Deutschland. In: DICKE, Klaus (Ed.). *Zur Wirkungsgeschichte der Allgemeinen Erklärung der Menschenrechte in Verfassungsrecht und Politik*. Bonn: UNO-Verlag, 2004. p. 7.

¹⁵ Coerentemente, então, também uma compreensão do ser humano associada à ética da espécie: GRAF VITZTHUM, Wolfgang. Die Menschenwürde als Verfassungsbegriff. *Juristen Zeitung (JZ)*, v. 40, n. 5, p. 201-209, 1985. p. 207 *et seq.*; ISENSEE, Josef. §87 Würde des Menschen. In: MERTEN, Detlef; PAPIER, Hans-Jürgen (Ed.). *Handbuch der Grundrechte (HGR)*. Heidelberg: C. H. Müller, 2011. v. IV/2. §87, n. 196 s.; HÖFLING, Wolfram. Art. 1 Schutz der Menschenwürde, Menschenrechte, Grundrechtsbindung. In: SACHS, Michael (Ed.). *Grundgesetz: Kommentar*. 8. ed. München: C. H. Beck, 2018. art. 1, n. 52.

¹⁶ Panorama em GEDDERT-STEINACHER, Tatjana. Menschenwürde als Verfassungsbegriff. Berlin: Duncker & Humblot, 1990; DREIER, Horst. Artikel 1 I Menschenwürde. In: DREIER, Horst (Ed.). *Grundgesetz-Kommentar*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013. v. 1. art. 1, n. 19.

¹⁷ Descrição em MAHLMANN, Matthias. *Elemente einer ethischen Grundrechtstheorie*. Baden-Baden: Nomos-Verl.-Ges., 2008. p. 104-178.

Como resultado, o conceito de dignidade tem sido, na maior parte do tempo, um conceito de diferenciação. Ele tem sua origem em ideias de demarcação social. Por isso, do ponto de vista da história das ideias e em termos conceituais, a decisão do constituinte de tornar a dignidade humana o ponto de fuga da teleologia constitucional da LF sempre implicou um traço irônico.

A decisão política do constituinte de fazer do conceito de dignidade o conceito jurídico central deu à teologia, à filosofia e à antropologia maior ensejo para desenvolver um conceito atualizado (igualitário) de dignidade humana.¹⁸ Os padrões religiosos e éticos de orientação foram capazes de demonstrar habilidade de adaptação ao conseguirem atribuir um significado ao conceito de dignidade. No direito constitucional, faziam-se esforços para se explorar e aprofundar o conceito – algo que é claramente visível, por exemplo, na tendência de, nos comentários à Constituição, antepor ao art. 1º, §1º da LF, análises mais extensas da história das ideias. No centro desses esforços teóricos e dogmáticos se encontrava, e ainda se encontra, a noção de que a dignidade humana é uma qualidade intrínseca, específica e axiológica do ser humano. Com o conceito de dignidade humana, visava-se designar o valor intrínseco que cabe a cada ser humano enquanto humano. Pretendia-se uma transubstanciação do ser natural humano. Por conseguinte, a dignidade humana é uma qualidade que: 1) é inerente à essência do ser humano e, por isso, não lhe pode ser tirada; 2) admite enunciados sobre que tipo de tratamento deve ser dispensado a um ser humano; e 3) tem um valor supremo absoluto e não ponderável. Portanto, o art. 1º, §1º da LF, serve para a estabilização de noções (aperfeiçoadoras) a respeito da essência do ser humano, eventualmente também contra a vontade individual, quando necessário, e sempre com reivindicação à perpetuidade (art. 79, §3º da LF). A dignidade sempre tem uma função de derivação e fundamentação: o conteúdo e alcance da reivindicação a ser tratada de determinada forma são definidos pelo ordenamento normativo que institui valoração.¹⁹

Entretanto, os esforços do direito constitucional de explorar a normatividade de um ordenamento pré ou extrajurídico que confira substância ao conceito de dignidade permaneceram, muitas vezes, altamente abstratos. Em nenhum caso se conseguiu dar ao respectivo projeto de ordenamento uma precisão de conteúdo

¹⁸ Exposição da grande quantidade de publicações em: GRÖSCHNER, Rolf; KAPUST, Antje; LEMBCKE, Oliver (Ed.). *Wörterbuch der Würde*. München: Wilhelm Fink, 2013.

¹⁹ Definição conceitual mais precisa, p. ex., em ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004. v. 109. p. 150: a Lei Fundamental faz uma distinção entre a dignidade humana, ou seja, como uma qualidade ou propriedade particularmente destacada que não pode ser tirada do ser humano e, como tal, tampouco pode ser violada, e o direito jusconstitucional ao respeito que pode ser violado ou desrespeitado.

que tivesse possibilitado um trabalho dogmático substancial. Propostas teóricas foram descritas sem deduzir delas quaisquer inferências dogmáticas. O que se observava, na melhor das hipóteses, era uma fragmentação da dogmática²⁰ que andava acompanhada de uma desvalorização do art. 1º, §1º da LF. Entrementes, o recurso a noções metafísicas do ordenamento do mundo, e da posição do ser humano, perdeu nitidamente importância. O poder de persuasão dos grandes projetos se exauriu.²¹ Os esforços no sentido de um retorno à sacralização do ser humano²² não deixaram vestígios no direito.²³ Quem, afinal, ainda empreende uma “busca pelo absoluto”?²⁴ Significativos são, quando muito, esforços de ver a dignidade como qualidade resultante da posição do ser humano como sujeito moral.²⁵ Mas também neste caso não fica claro o que isso deveria significar concretamente para o Estado.

A incapacidade de alcançar um consenso sobre padrões de orientação criadores de sentido, que atribuam ao ser humano um lugar especial no mundo, alimenta um naturalismo peculiar segundo o qual o ser humano tem um valor supremo simplesmente porque exibe determinadas propriedades biológicas. Por conseguinte, a dignidade seria expressão de circunstâncias empíricas; ela designaria a substância própria, objetiva, e criadora do ser humano. Proposições inspiradas pelo realismo metafísico sobre a existência humana (“o ser humano como fim em si mesmo”) substituem, então, a tentativa de uma fundamentação. Corresponde à natureza desse pensamento abrir-se à concepção da dignidade animal – pois não há uma razão imperiosa pela qual determinadas qualidades naturais – e não outras – do ser humano haveriam de fundamentar o valor especial do ser humano. Uma busca por uma essência humana específica empiricamente orientada, que dê destaque ao ser humano na natureza, ameaça esbarrar no vazio nos tempos modernos.

²⁰ Exposição dos conteúdos parciais em NETTESHEIM, Martin. Die Garantie der Menschenwürde zwischen metaphysischer Überhöhung und bloßem Abwägungstopos. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 130, n. 1, p. 71-113, 2005. p. 71.

²¹ RENNERT, Dominik. Die verdrängte Werttheorie und ihre Historisierung. Zu “Lüth” und den Eigenheiten bundesrepublikanischer Grundrechtstheorie. *Der Staat*, v. 53, n. 1, p. 31-59, 2014. p. 33; 50.

²² JOAS, Hans. *Die Sakralität der Person*. Berlin: Suhrkamp, 2011.

²³ Nessa direção, HALTERN, Ulrich. Unsere protestantische Menschenwürde. In: BAHR, Petra; HEINIG, Hans Michael (Ed.). *Menschenwürde in der säkularen Verfassungsordnung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006. p. 93.

²⁴ Esse é o título perspicaz do artigo de ISENSEE, Josef. Menschenwürde: die säkulare Gesellschaft auf der Suche nach dem Absoluten. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 131, p. 173-218, 2006. p. 173.

²⁵ HOFMANN, Hasso. Die versprochene Menschenwürde. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 118, p. 353-377, 1993. p. 353. Hofmann esboça uma concepção transcendental-pragmática segundo a qual a dignidade é expressão de um acordo contratualista em que os cidadãos (!) do Estado reconhecem mutuamente suas reivindicações ao respeito.

Do ponto de vista da perspectiva interna do direito constitucional, enfoques interpretativos fundamentalistas estão enredados em aporias. Não há uma base pré-jurídica na qual o ordenamento constitucional possa ser baseado. A reivindicação da Constituição de ser o ordenamento estatal básico instituído politicamente e a percepção de que o direito constitucional é um direito feito politicamente – e, portanto, suscetível a mudanças e transitoriedades – não deixam, já na abordagem inicial, espaço para tais esforços. Se determinada reivindicação de autonomia é (incondicionalmente) protegida nesse ordenamento, ela é baseada em uma decisão política.²⁶

3 Tendências de uma ampliação liberalista

As dificuldades acima descritas podem ter sido algumas das razões para o fato de que atualmente há ameaças provenientes de uma direção completamente diferente. A maior dificuldade de lidar com art. 1º, §1º da LF, hoje em dia, provavelmente reside nas atrações de um naturalismo relativista, para o qual a autodeterminação não é mais do que a liberdade de uma arbitrariedade de livre escolha.²⁷

Os perigos de uma descaracterização podem ser observados na jurisprudência do TCF. Ao longo das últimas décadas, esse Tribunal recorreu em grau crescente à constatação de que o art. 1º, §1º da LF protege a posição do ser humano como sujeito e garante uma vida com autodeterminação. Aparentemente inspirado em Kant, mas, não obstante, sem a intenção de cobrar o comprometimento humano com a lei racional, o TCF mudou a *ratio* do dispositivo, interpretou-o como direito liberal de proteção a interesses particularmente importantes ou “relevantes à personalidade” e assumiu, assim, o risco de uma generalização da aplicação do art. 1º, §1º da LF. A “dignidade humana” se tornou um *topos* comum de argumentação e fundamentação, com o qual se assegurava uma compreensão básica liberal da posição do ser humano no mundo. O art. 1º da LF se transformou em um direito fundamental que protege determinadas formas (certamente fundamentais) da autodeterminação individual no mundo da vida exterior.²⁸

²⁶ A possibilidade de haver razões boas ou imperiosas para tanto não contraria essa constatação; NETTESHEIM, Martin. *Liberaler Verfassungsstaat und gutes Leben*. Paderborn: Ferdinand Schöningh, 2017.

²⁷ Cf., p. ex., REHBOCK. *Verbete Begründung/Rechtfertigung*. In: GRÖSCHNER, Rolf; KAPUST, Antje; LEMBCKE, Oliver (Ed.). *Wörterbuch der Würde*. München: Wilhelm Fink, 2013. n. 17. p. 135.

²⁸ P. ex., ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1978. v. 45. p. 227; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1979. v. 49. p. 298 = *JuristenZeitung (JZ)*, 1979. p. 65; 115; 118 (253).

A transformação do art. 1º, §1º da LF em um direito fundamental (combinatório) que protege determinados interesses, nunca foi fundamentada construtivamente pelo TCF. O Tribunal também nunca explicou porque a “posição de sujeito” é seguida por exigências concretas específicas; as derivações permaneceram imprecisas em termos de conteúdo. Na dogmática se supõe, até certo ponto, que o art. 1º, §1º da LF, protege certos interesses relacionados à ação ou à privacidade porque estes seriam *particularmente* “relevantes para a personalidade” e, por isso, uma expressão da dignidade humana. A frequente conexão entre posição de sujeito, ideia de autodeterminação e “direito de respeito social” do ser humano²⁹ não pode compensar as tendências de dissolução de limites porque o respeito social se encontra em outro nível.³⁰ De resto, não são desenvolvidos critérios para indicar com base em que se define o conteúdo dessa alegação.

A reinterpretação do art. 1º, §1º da LF, que o tornou um “superdireito fundamental”³¹ de caráter liberal, acarreta uma generalização da aplicação do art. 1º da LF, com a consequência de que aquilo que, a rigor, deveria ser imutável, inviolável e sagrado (tabu) ficou, em grande parte, invisível. A isso, advertiu-se muitas vezes que o art. 1º da LF não deveria ser transformado em “moeda pequena” ou “trocado” (*kleine Münze*, no original; no direito autoral, obra de baixo nível de originalidade).³² Um outro ponto é mais importante: a diferença estrutural entre a proteção dada pelos direitos fundamentais a bens específicos juridicamente protegidos (vida, liberdade, igualdade etc.) e o que se encontra por trás disso, como dignidade humana, não deve ser nivelada. *Esta* diferença corre o risco de ser derrubada sistematicamente, sobretudo pelo fato de, por meio do art. 1º, §1º da LF, se promover a proteção da liberdade exterior.

Se, a partir disso, partes da literatura jusconstitucional reagem exigindo que o “valor da dignidade humana” seja visto em termos relativos e o art. 1º, §1º da LF seja reconstruído como posição jurídica passível de ponderação, não deixa de ter consequências.³³ Não se pode reivindicar a santidade e indisponibilidade do bem protegido por lei e, ao mesmo tempo, promover uma prática de aplicação

²⁹ P. ex., ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017. v. 144, n. 539. p. 207.

³⁰ Por conseguinte, o bem protegido por lei do art. 1º da LF seria um *status* normativo que tem suas raízes em uma compreensão do papel social do ser humano.

³¹ Há tendências semelhantes na compreensão de dignidade humana no direito da União Europeia; cf. BLÖMACHER, Sabine. *Die Menschenwürde als Prinzip des deutschen und europäischen Rechts*. Berlin: Duncker & Humblot, 2016.

³² P. ex., DREIER, Horst. Große Würde, kleine Münze. *Franfurter Allgemeine Zeitung (FAZ)*, n. 153, 5.7.2001. p. 8.

³³ P. ex., GRÖSCHNER, Rolf; LEMBCKE, Oliver W. Dignitas absoluta. Ein kritischer Kommentar zum Absolutheitsanspruch der Würde. In: GRÖSCHNER, Rolf; LEMBCKE, Oliver W. (Ed.). *Das Dogma der Unantastbarkeit*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009. p. 13.

niveladora do art. 1º da LF. Isso se torna mais do que claro nos comentários sobre o art. 1º, §1º da LF, os quais se esforçam para expor uma casuística entrementes extremamente complicada e praticamente desconexa.

4 Vida com dignidade (bem juridicamente protegido)

É possível entender o art. 1º, §1º da LF, em termos pós-metafísicos sem, ao mesmo tempo, recair em uma ideologia simplificadora de autodeterminação? Deve-se registrar, de início, o seguinte: o art. 1º, §1º da LF, é uma disposição do direito constitucional positivo. A função constitucional – assim como o conteúdo enunciativo ou interpretativo – do art. 1º, §1º da LF, precisam ser desenvolvidos a partir do conjunto do sistema da constituição como um ordenamento básico da coletividade sustentado pela vontade política. A Lei Fundamental erige um ordenamento que não se apoia diretamente em determinado projeto de ordenamento específico teológico, jusnatural ou jusracional. Até agora, ninguém conseguiu fundamentar por que isso haveria de ser diferente no caso do art. 1º, §1º da LF. O que se faz necessário é explorar a função intrínseca e constitucional de um dispositivo como o art. 1º, §1º da LF.³⁴

4.1 Formulação da ameaça específica

Do ponto de vista do direito constitucional, é preciso tentar desenvolver uma concepção criteriológica com a qual se possa tematizar e tratar normativamente a *ameaça específica do ser humano* que constitui o objeto regulamentado pelo art. 1º, §1º da LF.³⁵ A dignidade do ser humano não é uma qualidade ou propriedade natural e tampouco constitui sua essência. Ela é, isto sim, uma *atribuição social*.³⁶ A dignidade é, por conseguinte, expressão do fato de que o ser humano se encontra em determinada constituição.³⁷ Portanto, a atribuição particular de valor associada ao conceito de dignidade não representa o ser humano, mas contextos de ações exteriores. A dignidade compete ao ser humano quando ele vive de um modo

³⁴ LADEUR, Karl-Heinz; AUGSBERG, Ino. *Die Funktion der Menschenwürde im Verfassungsstaat*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008; conclamação para isso já em NETTESHEIM, Martin. Die Garantie der Menschenwürde zwischen metaphysischer Überhöhung und bloßem Abwägungstopos. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 130, n. 1, p. 71-113, 2005. p. 71.

³⁵ O cumprimento desse postulado exige mais e algo diferente do que a definição da dignidade humana “a partir do procedimento de violação”. O que está em pauta, inicialmente, é a formação de critérios.

³⁶ BRANDHORST, Mario. Zur Geschichtlichkeit menschlicher Würde. In: WEBER-GUSKAR, Eva; BRANDHORST, Mario (Ed.). *Menschenwürde*. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2017. p. 113 (“historicidade”).

³⁷ WEBER-GUSKAR, Eva. *Würde als Haltung*. Münster: Mentis, 2016, com mais referências.

que corresponda a uma *imagem normativa* da condição humana. Uma avaliação desses contextos também revela, assim, os padrões de orientação normativos que definem qual tratamento não pode ser dado ao ser humano segundo o art. 1º, §1º da LF.

4.2 Em todo caso: dignidade como expressão de uma vida autodeterminada

Toda tentativa de formular uma descrição mais abrangente de uma “vida com dignidade” precisa se basear na compreensão liberal e igualitária básica que o Estado constitucional tem do ser humano. Do ponto de vista do direito constitucional, é pacífico que o *status* normativo de ser humano autônomo deva ser atribuído a todo ser vivo que faça parte da espécie humana. O art. 1º, §1º da LF iria se contrapor a qualquer diferenciação.³⁸ Além disso, a dignidade não é “adquirida”.³⁹ A garantia de proteção cabe não só àqueles que fizeram por merecê-la. As capacidades, circunstâncias e situações individuais concretas não importam. Quando o art. 1º, §1º da LF, assegura as condições de uma vida com dignidade, trata-se da asseguaração de condições que possibilitem levar uma vida bem-sucedida. Evidentemente, noções paternalistas não são admissíveis nesse tocante. Em um ordenamento constitucional liberal, a decisão de como se deve viver (bem) só pode, fundamentalmente, ser tomada pelas pessoas de modo individual em cada caso. Por isso, a ideia da autonomia pessoal deve estar no centro da concretização do art. 1º, §1º da LF. Neste ponto existem coincidências com posições moral-fundamentalistas que situam a qualidade de sujeito do ser humano em sua racionalidade natural ou a consideram uma necessidade pragmático-transcendental. Contudo, os contextos de derivação e fundamentação apresentam diferenças fundamentais.

4.2.1 Modo de vida autônomo

O ser humano alcança dignidade quando consegue levar uma vida autônoma bem-sucedida na autodeterminação autêntica.⁴⁰ Um ser humano é tratado de

³⁸ ISENSEE, Josef. §87 Würde des Menschen. In: MERTEN, Detlef; PAPIER, Hans-Jürgen (Ed.). *Handbuch der Grundrechte (HGR)*. Heidelberg: C. H. Müller, 2011. v. IV/2. n. 14, §87, n. 168.

³⁹ LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution*. Berlin: Dunckler & Humblot, 1965. p. 68 *et seq.*

⁴⁰ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1978. v. 45. p. 227; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1979. v. 49. p. 298, quanto à ideia de autodeterminação e responsabilidade.

maneira indigna quando um modo de vida autêntico lhe é negado ou impossibilitado. Portanto, dignidade não é autonomia, mas se forma, em primeiro lugar, quando o sujeito humano pode realizar seus próprios planos de vida. Por conseguinte, o art. 1º, §1º da LF, garante um entorno de vida no qual se assegure que os fenômenos e características fundamentais, politicamente intangíveis de um modo de vida autodeterminado, sejam respeitados e protegidos pelo Estado.

Um conceito constitucionalmente substancial de autonomia não pode se satisfazer em compreender a autodeterminação como uma concepção (“formal”) puramente interna e neutra em termos de conteúdo – ou seja, como a capacidade de uma pessoa de agir livremente orientando-se por sua vontade e autorizando reflexivamente as ações que esta prefere.⁴¹ A *capacidade* de viver de acordo com os próprios critérios é uma condição necessária, mas não suficiente, para uma vida digna. Segundo a compreensão interna, não há autodeterminação se a capacidade de formação do livre-arbítrio está comprometida, por exemplo, por distúrbios psíquicos, por condicionamentos e manipulações sociais ou pela ameaça de violência. Correto é, isto sim, basear o art. 1º, §1º da LF em uma concepção mais ampla, externa e normativa, de um modo de vida autodeterminado. Autodeterminação significa ser capaz de conduzir a vida conformando-a e orientando-a por um sentido. Segundo Diana Tietjens Meyers, isso compreende a dimensão da descoberta de si mesmo, autodefinição e autocondução.⁴² O modo de vida precisa ser “autorizado” pela pessoa. Por conseguinte, a autonomia exhibe uma dimensão ligada à competência; ela depende de uma parcela de direitos e requer opções de ação suficientes etc. De resto, isso tem a ver com a asseguarção de condições de procedimento e desenvolvimento. Portanto, para uma concepção material de autonomia, a concessão de liberdade não é suficiente; pelo contrário, é necessária a garantia de condições gerais que assegurem a efetivação fundamentada de espaços de liberdade. A capacidade de levar uma vida autodeterminada tem uma natureza gradual; a promessa do art. 1º, §1º da LF, porém, aplica-se a todo ser humano em sua situação específica.

Para o direito constitucional, são relevantes concepções de autonomia que (também) enfoquem condições exteriores.⁴³ Visa-se avaliar como uma pessoa “se encaixa em seu mundo”. A identidade da pessoa não é uma estrela fixa que

⁴¹ Cf. GOOS, Christoph. *Innere Freiheit: Eine Rekonstruktion des grundgesetzlichen Würdebegriffs*. Göttingen: V&R unipress, 2011.

⁴² MEYERS, Diana Tietjens. Personale Autonomie ohne Transzendenz. In: BETZLER, Monika (Ed.). *Autonomie der Person*. Münster: Mentis, 2013. p. 157.

⁴³ Quanto ao alcance da discussão, cf. CHRISTMAN, Anderson; CHRISTMAN, Joel (Ed.). *Autonomy and the Challenges to Liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005; BETZLER, Monika (Ed.). *Autonomie der Person*. Münster: Mentis, 2013. n. 41; RÖSSLER, Beate. *Autonomie: Ein Versuch über das gelungene Leben*. Berlin: Suhrkamp, 2017.

proporcione orientação, e sim uma autodescrição plural, móvel, efêmera e carente de definição constante. Tal conceito de autonomia não pode – diferentemente de um voluntarismo puro – deixar de fazer afirmações sobre quando se pode falar da existência de uma autoria em relação à própria vida.⁴⁴ O mal-estar que tem de se instalar quando se olha para o estado atual da discussão tem sua causa – em todo caso também – na observação de uma postura filosófica e jurídica que parece consistir no esforço de adotar, nesta questão, um “olhar a partir de lugar nenhum” quase a-histórico e desprovido de perspectiva.⁴⁵ Entretanto, desembarcar do fluxo da história é tão pouco concebível quanto ignorar a circunstância de que “quem avalia e aquilo que é avaliado [fazem parte] de um espaço conjunto e multiperspectivo de autointerpretações modernas”.⁴⁶

Uma concepção normativa de autonomia sempre se move no marco de noções mais gerais, referentes a toda a sociedade e sustentadas pela cultura. Elas conferem sentido ao indivíduo quando da decisão a respeito do que pode ser a vida bem-sucedida. A “atratividade” na sociedade em seu conjunto será, via de regra, um fator para a definição da apreciação subjetiva. Essas noções fornecem, ao mesmo tempo, critérios que permitem decidir que forma de autodeterminação pode ser vista como autêntica e, por isso, digna de proteção. A produção subjetiva de sentido só se torna compreensível se apresentar uma referência à perspectiva intersubjetiva externa. A autonomia sempre é exercida em um contexto cultural, social e político (moldado intersubjetivamente), e esse contexto sempre fixa previamente um marco.⁴⁷

Uma compreensão constitucionalmente normativa de autonomia, contudo, não está diretamente voltada para uma “ação com sentido” nem ao valor social. Visa-se inaugurar e garantir a efetivação substancial de possibilidades de escolha. Concepções românticas ou paternalistas podem ser discutidas, mas não devem ser, sem dúvida, transformadas em medida jusconstitucional. O fundamento deve ser constituído pelo sistema de princípios, valores e objetivos, do qual resulta o ponto de vista de quem age.⁴⁸ Uma abordagem constitucional neutra deveria se dedicar, principalmente, à averiguação da avaliação de alternativas de ação e

⁴⁴ JAEGLI, Rahel. *Kritik von Lebensformen*. Berlin: Suhrkamp, 2014 (quanto aos critérios e possibilidades de crítica).

⁴⁵ Com postura crítica, TAYLOR, Charles. *Das Unbehagen an der Moderne*. Berlin: Suhrkamp, 1995.

⁴⁶ SCHLETTE, Magnus. *Die Idee der Selbstverwirklichung: Zur Grammatik des modernen Individualismus*. Frankfurt: Campus Verlag, 2013. p. 105.

⁴⁷ TAYLOR, Charles. *Quellen des Selbst*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996. p. 15-51; ROSA, Hartmut. *Identität und kulturelle Praxis*. Frankfurt: Campus Verlag, 1998. p. 98-165; RÖSSLER, Beate. *Autonomie: Ein Versuch über das gelungene Leben*. Berlin: Suhrkamp, 2017. n. 42. p. 255.

⁴⁸ DWORKIN, Gerald. *The theory and practice of autonomy*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1988. p. 17 e ss. (papel do direito: garantia de “independência procedimental”).

também levar em consideração a avaliação da autenticidade na convivência social (“honestidade para consigo mesmo”).⁴⁹

4.2.2 Competência para a decisão própria

O direito constitucional toma conhecimento, com certo assombro, de quantos interesses do ser humano já foram designados como particularmente importantes para uma vida autodeterminada: busca de autopreservação (Hobbes); vontade, arbitrariedade (Rousseau, Kant); satisfação utilitária (Bentham, Mill, utilitarismo); necessidades (Marx, Apel); interesses (Patzig, Hoerster, Höffe), preferências (Arrow, Gauthier); bem-estar (Griffin, Raz); viabilização do uso de capacidades (Senn, Nussbaum).⁵⁰ Entretanto, o art. 1º, §1º da LF, não protege meramente determinadas formas de autocompreensão individual.⁵¹ O dispositivo também não privilegia determinada manifestação da vontade, tal como acordos contratuais em que se reconhecem direitos ao respeito mútuo.⁵² O art. 1º, §1º da LF, respeita o ser humano com os lados bons e ruins deste, não emite um juízo de valor sobre seus planos de vida, não distingue entre vida bem-sucedida e malsucedida. No ordenamento dos direitos fundamentais específicos, reflete-se uma valorização especial de certos bens, interesses e ações individuais, e o legislador pode obviamente restringir a liberdade externa mediante avaliações. A concepção de autodeterminação subjacente ao art. 1º, §1º da LF, não tem, contudo, um direcionamento em termos de conteúdo. Isso explica também porque justamente os ordenamentos constitucionais liberais não viram um ensejo para a positivação de uma proteção especial da dignidade: para eles, basta uma proteção suficiente da liberdade externa.

O posicionamento da dignidade na capacidade do ser humano de agir de maneira autodeterminada remete, em última análise, à sua vontade. A Lei Fundamental não exclui a possibilidade de levantar a pergunta a respeito da vontade “verdadeira” ou “autêntica”,⁵³ e abre amplo espaço para uma cultura política em

⁴⁹ O problema desse modelo reside na dificuldade de uma discussão significativa a respeito de fatores que fomentam e que minam a autonomia.

⁵⁰ Enumeração em PFORDTEN, Dietmar von der. *Menschenwürde*. München: C. H. Beck, 2016. p. 56.

⁵¹ Com isso, duvida-se que a concepção kantiana de dignidade (autonomia como determinação da vontade somente pela razão pura, harmonia na razão como controle racional do corpo, das paixões e do mundo) possa ser tomada como base da interpretação do art. 1º, §1º da LF da forma como isso ocorre muitas vezes.

⁵² HOFMANN, Hasso. Die versprochene Menschenwürde. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 118, p. 353-377, 1993. p. 370.

⁵³ TAYLOR, Charles. *Wieviel Gemeinschaft braucht die Demokratie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002. p. 259: “O valor do ser humano reside na dignidade do ser racionalmente pensante, que pode se elevar acima da corrente da vida e do prazer e o conduzir de maneira planejada”.

que se cultivam ideais ou modelos de subjetividade bem-sucedida. Os portadores do poder estatal têm, por exemplo, a liberdade de se ocupar das mais diversas formas, e de maneira crítica, com fenômenos de um individualismo narcisista e hedonista. Só que no art. 1º, §1º da LF, não se podem reproduzir essas avaliações ou valorações. Essa disposição constitui, antes, justamente um contrapeso a isso. Ele remete, fundamentalmente, a cada indivíduo a decisão a respeito daquilo que consiste a “fidelidade para consigo mesmo” e do que lhe é autêntico.

4.2.3 Perigo de tutela paternalista

Na prática do direito constitucional, tem sido repetidamente observado que a autonomia é entendida de modo paternalista ou moralizante. O perigo de que a concepção de dignidade fosse transformada em uma superfície de projeção sobre a qual se jogam imagens abrangentes da posição do ser humano no mundo, afirmações sobre uma vida bem-sucedida, enunciados sobre virtudes e desvirtudes etc. sempre esteve presente e, ocasionalmente, se tornou realidade. Uma decisão do Tribunal Administrativo Federal sobre a proteção da dignidade em *peep shows* alcançou uma notoriedade duvidosa.⁵⁴ Mas também o TCF faz avaliações e, com isso, não deixa por conta do sujeito a autoridade suprema na questão a respeito de quais necessidades são consideradas particularmente importantes e autênticas do ponto de vista individual. Em uma linha jurisprudencial mais extensa, o TCF recorre ao art. 1º, §1º da LF, para qualificar de maneira especial determinados interesses relacionados à liberdade (“cerne de dignidade da liberdade”).⁵⁵ A ambivalência desse procedimento pode ser ilustrada de maneira especial a partir do exemplo dos casos que têm a ver com a proteção da privacidade: para uma pessoa pode ser importante que não haja escuta clandestina no quarto de dormir; para outra, pode ser mais importante que isso não aconteça à mesa do jantar com a presença de convidados. O art. 1º, §1º da LF, não fornece critérios neste caso (o TCF faz uma diferenciação entre esferas relevantes para a dignidade).

⁵⁴ ALEMANHA. Urteil des 1. Senats vom 15. Dezember 1981. - BVerwG 1 C 232.79. *Entscheidungen des Bundesverwaltungsgerichts (BVerwGE)* [Decisões do Tribunal Administrativo Federal], v. 64. p. 274; de modo mais convincente: ALEMANHA. Bundesverwaltungsgericht (BVerwG). BVerwG, 11.02.1987 - 1 B 129/86: Keine Erlaubnisfähigkeit von “Peep-Shows”. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht (NVwZ)*, v. 6, n. 5, 1987. p. 411. Discussão paralela na França: “jogo” de arremesso de anão.

⁵⁵ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1962. v. 12. p. 53 *et seq.*; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1972. v. 32. p. 108 = ALEMANHA. BVerfG (Bundesverfassungsgericht). Beschluss v. 19.10.1971 - 1 BvR 387/65. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 27, n. 3, p. 83-87, 1972. p. 83 com nota de K. Peters.

Não se deve recorrer ao art. 1º, §1º da LF, para privilegiar determinadas noções perfeccionistas da vida boa ou até declará-las obrigatórias. Afinal, o art. 1º, §1º da LF, não se baseia mais na ideia platônica de que a dignidade se reflete na reprodução de um bom ordenamento; e o dispositivo tampouco retoma a ideia agostiniana de que o ser humano alcança sua dignidade no processo de descoberta de um ordenamento superior (divino, neste caso). O direito constitucional não conhece fins mais elevados ou até sagrados do ser humano – o que não significa que, na aplicação de direitos de liberdade, não se possa fazer uma diferenciação entre situações distintas. Isso, porém, não é expressão do art. 1º, §1º da LF.

4.3 Vida com dignidade: autodeterminação – ou mais e outra coisa?

Vida com dignidade é uma ideia normativa em que confluem noções antropológicas, histórico-tradicionais, sociais e políticas. Na história da jurisprudência do TCF se pode acompanhar a mudança das noções. Já cedo havia consenso de que a vida com dignidade é mais do que vida livre. Quem não dispõe das bases materiais necessárias para a sobrevivência não poderá agir de maneira autônoma. Atualmente nos deparamos com novos desafios. A anatomia política do ser natural, que é o ser humano, está em movimento nos dias de hoje. Desenvolvimentos tecnológicos e biocientíficos carregam o potencial de questionar fundamentalmente a noção jurídica do ser humano como ser particularmente distinguido pela capacidade de autodeterminação autônoma.

Uma concepção substancialmente dualista de corpo e alma não tem mais importância hoje em dia, ao menos no direito. Não se pode estabelecer uma separação categórica entre “substância pensante” e corporeidade material. A humanidade pensante surge na atuação de sistemas bioneuronais. A replicação técnica desses sistemas (inteligência artificial) confrontará o ser humano com a pergunta sobre se no futuro ele pretende consagrar sua posição especial (e protegida por meio do art. 1º, §1º da LF) em qualidades ou propriedades não exclusivas. Discussões sobre ética animal mostram o quanto podem mudar as estratégias para a fundamentação da natureza especial particular do ser humano. Atualmente já se encontram dúvidas científicas quanto à imagem do ser humano como ser autônomo e autodeterminado e distanciamentos irônicos dela. As possibilidades biocientíficas de fazer do ser humano um ser (otimizável e necessário) não deixarão intocada a compreensão normativa do que se entende por autodeterminação. As noções de onde se situam as fronteiras entre a existência biológica indisponível e a opção de ações políticas-técnicas irão mudar. Isso não deixará afetar a imagem do que significa vida com dignidade.

Em suma: as fronteiras entre o natural e o político, entre o indisponível e o configurável, serão fixadas de maneira nova.⁵⁶ A noção liberal do ser humano como ser autodeterminado, racional e responsável se apoia em suposições “naturais” que, possivelmente, não estão mais tão firmes. Na discussão sobre os direitos humanos, percebe-se há mais tempo que as figuras de pensamento do liberalismo clássico estão perdendo importância. Isso se aplica particularmente à posição axiomática do sujeito individual, mas desindividualizado, que persegue seus interesses em liberdade e igualdade. Em seu lugar aparece uma compreensão do ser humano como ator vulnerável que deve ser respeitado e protegido em sua individualidade, diversidade biológica e identidade subjetiva. O TCF já introduziu esse processo de dessubjetivação na esfera do art. 1º, §1º da LF há décadas, ao atribuir dignidade a toda vida humana (antes do nascimento). Como consequência dessa dessubjetivação do pensamento constitucional, abrem-se, ao mesmo tempo, espaços para um pensamento ético associado à espécie, que vê o ser humano individualmente apenas como parte do todo. Entrementes, essa reorientação biopolítica deixou vestígios mais fortes na Carta dos Direitos Humanos da União Europeia; ela também pode ser percebida na literatura jusconstitucional sobre a Lei Fundamental. Nas discussões biocientíficas, esse pensamento é empregado por uma *dignitarian alliance* para a canalização dos desenvolvimentos (ou também para combatê-los). Muitas concepções de uma “ética da espécie”⁵⁷ se apoiam em concepções morais conservacionistas de determinada imagem do ser humano – mas isso não ocorre necessariamente.⁵⁸ Excessos na exposição da função do art. 1º, §1º da LF, indicam, em todo caso, uma crise da subjetividade política.

Para evitar mal-entendidos: deve-se dizer que não há ensejo para propor uma adoção precipitada da ideia, até porque isso significaria uma mudança fundamental do sistema legal. A imagem normativa do ser humano, que é assegurada por meio do art. 1º, §1º da LF, se apoia em uma descrição científica e empírica do mundo, mas não coincide com esta última.⁵⁹ Ela expressa uma reflexão antropológica sobre

⁵⁶ Panorama em CAMPBELL, Timothy; SITZE, Adam (Ed.). *Biopolitics*. Durham: Duke University Press, 2013; MILLS, Catherine. *Biopolitics*. Oxfordshire: Routledge, 2017. Posição crítica e favorável à conservação das fronteiras, assumida há mais tempo, p. ex., FEHÉR, Ferenc; HELLER, Ágnes. *Biopolitics*. Farnham: Ashgate Publishing, 1994.

⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. *Zur Zukunft der menschlichen Natur*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 2001; BECCHI, Paolo. *Das Prinzip Menschenwürde – eine Einführung*. Berlin: Duncker & Humblot, 2016.

⁵⁸ AUGSBERG, Steffen. Die Würde des Menschen als Gattungswesen. Zur Verrechtlichung des Gattungsargument. In: DABROCK, Peter; DENKHAUS, Ruth; SCHAEDE, Stephan (Ed.). *Gattung Mensch*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. p. 385; referências acima na n. 15.

⁵⁹ P. ex., NETTESHEIM, Martin. Die Garantie der Menschenwürde zwischen metaphysischer Überhöhung und bloßem Abwägungstopos. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 130, n. 1, p. 71-113, 2005. p. 71; MOHR, Georg. Ein «Wert, der keinen Preis hat» - Philosophiegeschichtliche Grundlagen der Menschenwürde bei Kant und Fichte. In: SANDKÜHLER, Hans Jörg (Ed.). *Menschenwürde*. Bern: Peter Lang, 2007. p. 13.

a autodeterminação como fundamento da ação humana; essa reflexão precisa se reassegurar constantemente de sua pertinência mediante uma explicação crítica da adequação. Discussões sobre até que ponto a descrição empírica do mundo está correta não levam, necessariamente, à correção das definições do direito.⁶⁰ Mas os ganhos cognitivos nas biociências obrigam a tratar da questão de quais facetas da ideia de uma “vida com dignidade” são tão elementares que, também em um novo entorno tecnológico e biopolítico, precisam ser protegidas e subtraídas da disposição política por meio do art. 1º, §1º da LF.

5 Vida digna em autodeterminação (alcance da proteção)

A dificuldade de um tratamento dogmático do art. 1º, §1º da LF, reside principalmente no fato de que “vida com dignidade” não indica uma esfera de proteção objetiva. A proteção abrange a forma de vida em sua totalidade. Já há tempo, o TCF afirmou que a dignidade humana seria violada por meio de humilhação, estigmatização, perseguição ou também marginalização.⁶¹ Essas formulações se transformaram rapidamente em um componente central – e compartilhado por todos – dos comentários sobre o art. 1º, §1º da LF. Elas são incontroversas porque hoje em dia é simplesmente inimaginável que se fale da existência de uma vida com dignidade sob tais condições. Entretanto, elas são de natureza pontilhista. Não mostram um critério. Este deve ser desenvolvido a partir do contexto sistêmico do art. 1º, §1º da LF.

Um ordenamento com dignidade humana pressupõe, em todo caso, que a posição de sujeito do ser humano seja reconhecida. Por conseguinte, dignidade humana significa que o ser humano é titular de um “direito a direitos”. E há uma violação da dignidade quando se viola ou desrespeita a “posição de sujeito como

⁶⁰ Se, em um futuro distante ou nem tão distante, ficar estabelecido que o ser humano não pode agir de maneira autodeterminada, mas é conduzido a partir de determinadas circunstâncias por meio de processos causais passíveis de descrição, então um discurso jusconstitucional a respeito da autonomia do ser humano não poderá subsistir.

⁶¹ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1952. v. 1. p. 104; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1970. v. 27. p. 6; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1970. v. 30. p. 25 = ALEMANHA. BVerfG, Urteil v. 15.12.1970 – BvF 1/79, 2 BvR 629/88 und 2 BvR 308/69. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 26, n. 5/6, p. 171-179, 1971. p. 171 (quanto a isso, cf. HÄBERLE, Peter. Die Abhörentscheidung des Bundesverfassungsgerichts vom 15. 12. 1970: Analyse und Kritik des Urteils sowie des Minderheitsvotums vom 4. Januar 1971. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 26, n. 5/6, p. 145-156, 1971. p. 145); ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1987. v. 72. p. 115 *et seq.*) = ALEMANHA. BVerfG, 24. 4. 1986 - 2 BvR 1146/85. Zu den verfassungsrechtlichen Erfordernissen bei der Anwendung des §57 a StGB. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 41, n. 18, p. 849-851, 1986. p. 849, com nota de Laubenthal.

tal”.⁶² O direito atribuído ao ser humano o *status* normativo de um ser autodeterminado, que age autonomamente.⁶³ O art. 1º, §1º da LF, estabiliza constitucionalmente essa decisão básica – geral e diariamente visível – do ordenamento jurídico; o dispositivo constitucional a torna, sobretudo, hostil a diferenciações. Com isso, a interpretação da Constituição se apoia em concepções que compreendem a dignidade como “direito a direitos”,⁶⁴ mas vai muito além disso. Com razão, porém, o TCF não se satisfaz em garantir, mediante o art. 1º, §1º da LF, a estipulação de um limite que separe um ordenamento humano da barbárie. Embora mencione o “direito a direitos”, o TCF continua, via de regra e imediatamente, usando fórmulas em que se enfatizam a personalidade, seu interesse em privacidade etc.⁶⁵

O aspecto essencial de uma concepção neutra de dignidade reside em *não* reproduzir modelos de papéis que contenham diferenciações sociais e sejam específicas de determinados grupos. Ainda assim, uma avaliação do que significa vida bem-sucedida é juridicamente inevitável; portanto, o art. 1º, §1º da LF, não pode ser lido de modo universalista. Uma sensibilidade situacional é imprescindível.⁶⁶ Em suas expressões concretas, as implicações são necessariamente contingentes. O art. 1º, §1º da LF, concebe a “condição humana” de pessoas que cumprem pena diferentemente de pessoas que estão em liberdade; e as crianças (por exemplo, com vistas à obrigação de frequentar a escola) podem ser expostas a um tratamento que seria obviamente inadmissível no caso de pessoas adultas. Também na jurisprudência do TCF sobre o direito geral da personalidade, que se baseia essencialmente no art. 1º, §1º da LF, refletem-se noções sobremaneira específicas, particulares e temporalmente condicionadas sobre como se pode levar uma vida bem-sucedida. Recentemente, o TCF postulou que a participação democrática (art. 38 da LF) também faz parte da “condição humana” protegida pelo art. 1º, §1º da LF.⁶⁷ Portanto, a proteção contida no art. 1º, §1º da LF, se

⁶² Distanciamento cético quanto à funcionalidade da fórmula em ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1970. v. 30. p. 25.

⁶³ KLINGBEIL, Stefan. Der Begriff der Rechtsperson. *Archiv für die civilistische Praxis (AcP)*, v. 217, n. 6, p. 848-885, 2017. p. 848.

⁶⁴ ARENDT, Hannah. Es gibt nur ein einziges Menschenrecht. *Die Wandlung*, v. 4, p. 754-770, 1949. p. 754. Quanto a isso, cf. MENKE, Christoph. Die „Aporien der Menschenrechte“ und das „einziges Menschenrecht“. Zur Einheit von Hannah Arendts Argumentation In: GEULEN, Eva; MEIN, Georg (Ed.). *Hannah Arendt und Giorgio Agamben*. München: Fink, 2008. p. 131.

⁶⁵ Exemplo: ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1970. v. 27. p. 6 (microcenso).

⁶⁶ HERDEGEN, Matthias. Art. 1 Abs. 1 GG. In: MAUNZ, Theodor; DÜRIG, Günter. *Grundgesetz: Kommentar (GG)*. Band I. München: C. H. Beck, 2003. n. 56 e ss.

⁶⁷ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. v. 123. p. 341 = ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (BVerfG). BVerfG, 30. 6. 2009 – 2 BvE 2/08, 5/08; 2 BvR 1010/08, 1022/08, 1259/08, 182/09. Verfassungsmäßigkeit des Zustimmungsgesetzes zum Vertrag von Lissabon. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 64, n. 18, p. 890-905, 2009. p. 890 (quanto a isso, cf. GÄRDITZ, Klaus Ferdinand; HILLGRUBER, Christian. Volkssouveränität und Demokratie ernst genommen –

adapta, no decorrer do tempo, às mudanças de pontos de vista. O perigo de perpetuar noções tradicionais de papéis é considerável e precisa ser sempre levado em conta. Na filosofia, se discute até que ponto é admissível formular, a partir da ideia da dignidade humana, expectativas referentes ao comportamento de pessoas ou até deveres.⁶⁸ Do ponto de vista do direito constitucional, não há dúvida de que o art. 1º, §1º da LF, não fundamenta nenhuma obrigação.⁶⁹

5.1 Contra a dilatação excessiva do teor da garantia

Quem acompanha a discussão filosófica pode observar claramente como o conceito de dignidade se tornou uma superfície de projeção de noções gerais a respeito de como se pode levar uma vida boa. Encontram-se listas longas em que se expõe quais circunstâncias seriam pressupostos para uma vida com dignidade. Entretanto, uma disposição constitucional que estabeleça limites absolutos para o processo político não deve ser sobrecarregada excessivamente.⁷⁰ O desenvolvimento da coletividade e de seu direito deve ser decidido primordialmente e, sobretudo, em um processo democrático liberal de tomada de decisão. O art. 1º, §1º da LF, estipula um limite imutável para esse processo de definição de decisões em liberdade (art. 79, §3º da LF); o dispositivo assinala situações cujo surgimento se pretende ser simplesmente evitado pelo ordenamento da Lei Fundamental – (em outras palavras) situações sobre as quais não se pode discutir legitimamente

Zum Lissabon-Urteil des BVerfG. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 64, n. 18, p. 872-881, 2009. p. 872 e CLASSEN, Claus Dieter. Legitime Stärkung des Bundestages oder verfassungsrechtliches Prokrustesbett? Zum Urteil des BVerfG zum Vertrag von Lissabon. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 64, n. 18, p. 881-889, 2009. p. 881; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. v. 129. p. 169 = ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (BVerfG). BVerfG, 7.9.2011 - 2 BvR 987/10, 1485/10, 1099/10. Maßnahmen zur Stabilisierung der Eurozone und Budgetverantwortung des Parlaments. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 66, n. 20, p. 1004-1015, 2011. p. 1004 (com nota de Thym); ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2015. v. 135; ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017. v. 142. p. 188, n. 124 = ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (BVerfG). BVerfG, Urteil v. 21. 6. 2016–2 BvR 2728/13, 2729/13, 2730/13, 2731/13, 2 BvE 13/13. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 71, n. 21, p. 1055-1067, 2016. p. 1055 (quanto a isso, cf. STEINBACH, Armin. Die EZB-Krisenpolitik nach dem OMT-Urteil des Bundesverfassungsgerichts. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 71, n. 21, p. 1045-1049, 2016. p. 1045); UNGER, Sebastian. *Das Verfassungsprinzip der Demokratie*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008. p. 252 *et seq.*; cf. também HÄBERLE, Peter. §22 Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul. *Handbuch des Staats Rechts (HStR II)*. 3. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. v. 2. §22, n. 61 *et seq.*

⁶⁸ Cf. também BIERI, Peter. *Eine Art zu Leben: Über die Vielfalt menschlicher Würde*. München: Hanser, 2013.

⁶⁹ Por isso, é sistematicamente problemático o art. 7º da Constituição de Brandemburgo.

⁷⁰ Um exemplo da dilatação e talvez distensão excessiva da concepção de dignidade é oferecido pelo direito constitucional de Israel; Barak, Aharon. *Human Dignity – The Constitutional Value and the Constitutional Right*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

no discurso político. O que se visa no art. 1º, §1º da LF não é a busca pela sacralidade do ser humano, mas sim a delimitação do espaço de decisões políticas em relação à esfera da indisponibilidade política. Uma análise do art. 1º, §1º da LF, que exclua a interação funcional com o art. 20, §2º e o art. 79, §3º da LF, está equivocada *já de início*.

5.1.1 Sem garantia de uma *decent society*

A função e o sentido normativo da garantia do art. 1º, §1º da LF seriam, em especial, entendidos equivocadamente se se visse uma violação da dignidade humana (já) no desrespeito ao direito (social) do ser humano. As instituições do Estado constitucional liberal precisam ter um interesse em oferecer aos cidadãos e às cidadãs um entorno vital em que eles e elas sintam amor-próprio. O Estado constitucional liberal também deve se preocupar com a criação de condições que assegurem sua autoestima. Junto com Margalit, pode-se falar da garantia das circunstâncias de uma *decent society*.⁷¹ O Estado constitucional liberal deixa, inicialmente, por conta do legislador a decisão (que também é influenciada pelas tradições e convenções) sobre qual proteção jurídica é necessária nesse caso. A inclusão desse interesse no art. 1º, §1º da LF, porém, mina o interesse normativo desse artigo.⁷² O art. 1º, §1º da LF, não constitui a meta-garantia com a qual o TCF poderia implementar sua ideia de uma *decent society*.⁷³ Em face da mutabilidade das respectivas noções, essa etapa – e a necessidade, dele resultante, de uma adaptação constante – mais prejudicariam o dispositivo constitucional do que promoveriam sua atualização.⁷⁴ De resto, caso se tematizassem interesses de estabilização do mundo da vida social que não podem ser inequivocamente subsumidos a um direito especial de liberdade ou igualdade sob o art. 1º, §1º da

⁷¹ MARGALIT, Avishai. *The decent society*. Massachusetts: Harvard University Press, 1998. p. 4 *et seq.*; de modo semelhante HÖRNLE, Tatjana. Menschenwürde als Freiheit von Demütigungen. *Zeitschrift für Rechtsphilosophie (ZfRPh)*, p. 41-61, 2008. p. 41; HÖRNLE, Tatjana. Das Würdekonzept Margalits und seine Rezeption in Deutschland. In: HILGENDORF, Eric (Ed.). *Menschenwürde und Demütigung*. Baden-Baden: Nomos, 2013. p. 91.

⁷² Essa objeção também teria de ser feita a NEUMANN, Ulfrid. Das Rechtsprinzip der Menschenwürde als Schutz elementarer menschlicher Bedürfnisse. *Versuch einer Eingrenzung. Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie (ARSP)*, v. 103, n. 3, p. 287-303, 2017. p. 287.

⁷³ WAHL, Rainer. Freiheit der Wissenschaft als Rechtsproblem. *Freiburger Universitätsblätter*, v. 95, p. 19-35, 1987. p. 29, diz que a função do art. 1º, §1º da LF é a de “solucionador compensatório de problemas”.

⁷⁴ Quem dá o passo de tematizar reivindicações de respeito social a partir do art. 1º, §1º da LF não deveria se admirar que apareçam coisas esquisitas diante dos tribunais (caso conhecido: a expectativa do uso de uma toga advocatícia como violação da dignidade humana). A decisão acerca do respeito social que alguém reivindica ou quer reivindicar só pode, em última análise, ser respondida a partir da perspectiva individual.

LF (eventualmente em associação com um direito especial), haveria também o perigo de uma inversão da relação entre direitos fundamentais e o art. 1º da LF.

5.1.2 Vida com dignidade não pressupõe liberdade de arbítrio

Quem não onera o art. 1º, §1º da LF, com uma ideologia de autodeterminação também não se incomodará com o fato de que vinculações (jurídicas) por si mesmas não acarretam um comprometimento da dignidade. O TCF já indicou, há muito tempo, que o ser humano é, muitas vezes, prisioneiro de circunstâncias externas.⁷⁵ O art. 1º, §1º da LF, respeita o voluntarismo da modernidade, mas não se submete a ele. Não se trata de ponderar sobre outros valores, interesses ou bens protegidos por lei, mas sim uma definição da posição que deve caber ao ser humano no ordenamento da Lei Fundamental, inegociável em termos políticos e indisponível em termos jurídicos. Mais do que uma proteção razoável e adequada das condições da possibilidade de autodeterminação, não pode estar contida no art. 1º, §1º da LF. Neste sentido, o direito não pode deixar de pensar a partir da socialidade do ser humano, e assim emergem, também nesse nível, situações caracterizadas por tensões (diferença social/unidade política; abertura para a autodefinição do ser humano/asseguração do consenso básico necessário para uma convivência pacífica etc.).⁷⁶ Um ordenamento jurídico não pode deixar a obediência ao direito por conta do bel-prazer individual.

5.2 Proteção das condições que são imprescindíveis para a persecução dos próprios interesses

5.2.1 Exigência de uma apreciação avaliativa de situações da vida

No ordenamento da Lei Fundamental, o ser humano não pode ser exposto a um tratamento – ou obrigado a ficar em qualquer situação – em relação ao qual não se possa mais dizer que ele decide de maneira autodeterminada a respeito de como formula e persegue seus interesses (sob a proteção dos

⁷⁵ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1970. v. 30. p. 25. Essa constatação recebeu muitas críticas, mas sem razão.

⁷⁶ LADEUR, Karl-Heinz; AUGSBERG, Ino. *Die Funktion der Menschenwürde im Verfassungsstaat*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008. p. 16-26.

direitos fundamentais e demais direitos). Isto torna obrigatório um trabalho de concretização. O direito constitucional não remete as necessárias decisões normativas à esfera da teologia, do direito natural ou racional ou de outros ordenamentos normativos. É uma questão de autoafirmação fazer declarações – diante do pano de fundo da história das ideias, das noções básicas da cultura jurídica e dos consensos existentes na sociedade – sobre quando se pode falar da existência de um comprometimento ou restrição relevante da autonomia sob o art. 1º, §1º da LF.⁷⁷ Udo Di Fabio faz, com razão, a seguinte constatação:

Não se pode constatar, *nos termos do direito*, de maneira formalizada e ritualizada, se há uma violação da dignidade humana, mas apenas mediante interpretação avaliativa do contexto em seu conjunto, no qual, por sua vez, confluem diversos valores da Constituição e a plausibilidade da razão prática.⁷⁸

Novos desafios acarretam uma necessidade de esclarecimento, sem poder basear-se em critérios que já foram objeto de consenso. Se nos lembrarmos de que decisões judiciais – e decisões judiciais equivocadas – referentes ao art. 1º, §1º da LF, não podem ser corrigidas sem mais nem menos, ficam claros o fardo e a responsabilidade decisórios associados a isso.

5.2.2 Campos de aplicação

O art. 1º, §1º da LF protege não apenas contra restrições referentes a ações avulsas (em “nível local”), mas também contra restrições que se estendam a amplas partes da vida de uma pessoa (“modos de vida inteiros”). O dispositivo protege não só contra restrições imediatas (5.2.2.1), mas também contra mudanças no mundo da vida que impossibilitem fundamentalmente uma autodeterminação adequada no tocante aos próprios interesses (5.2.2.2).

⁷⁷ Nas diferenças de opinião sobre a questão de se a garantia do art. 1º da LF deve ser interpretada à luz da respectiva situação histórica (HUFEN, Friedhelm. *Erosion der Menschenwürde?* *JuristenZeitung (JZ)*, v. 59, n. 7, p. 313-318, 2004. p. 313), adquirindo, portanto, um caráter dinâmico (segundo KIRCHHOF, Paul. *Die Wertgebundenheit des Rechts, ihr Fundament und die Rationalität der Rechtsfortbildung. In: HERMS, Eilert (Ed.). Menschenbild und Menschenwürde.* Kaiser: Gütersloher Verlagshaus, 2001. p. 161), ou se ela constitui um ponto de orientação fixo que seria, ele próprio, “imutável”, provavelmente se expressam apenas duas perspectivas sobre o mesmo problema.

⁷⁸ DI FABIO, Udo. *Grundrechte als Werteordnung.* *JuristenZeitung (JZ)*, v. 59, n. 1, p. 1-8, 2004. p. 5.

5.2.2.1 Restrições diretas

Na formulação das reivindicações de respeito e proteção resultantes do art. 1º, §1º da LF, devem-se distinguir diversos níveis e contextos. A possibilidade de lidar com o conhecimento e a verdade da avaliação do mundo por parte do titular dos direitos fundamentais integra as garantias mínimas do art. 1º, §1º da LF: elas e ele não devem, especialmente, ser impedidos na autorreflexão sobre a avaliação de valores, interesses e desejos. A garantia de que o ser humano não seja exposto a um tratamento que comprometa a efetivação da autonomia *em termos biológicos e neuronais* certamente faz parte das condições de possibilidade de decidir a respeito dos próprios interesses (eventualmente protegidos por direitos fundamentais). Por conseguinte, manipulações do livre-arbítrio são, sem dúvida, incompatíveis com o art. 1º, §1º da LF. A imposição de dor e medo (tortura) priva a pessoa afetada da possibilidade de decidir livremente como quer se portar. Com isso, ela viola necessariamente o art. 1º, §1º da LF, sem que pudesse haver razões contrárias que justificassem isso.⁷⁹ O Estado de direito liberal deve aceitar a possibilidade de que o respeito pela autonomia do infrator (presumido) leve a conflitos trágicos. Segundo a concepção predominante, uma das condições para a possibilidade de se compreender como pessoa autodeterminada é também uma *garantia material-socioestatal* do mínimo necessário para a subsistência.⁸⁰ Neste caso, contudo, a jurisprudência do TCF se move amplamente no campo da negociação sobre como deveria ser uma vida boa em uma nação industrializada rica. Essas dificuldades fizeram com que, recentemente, o Tribunal se limitasse a um controle da coerência da fixação legislativa de contribuições para o benefício

⁷⁹ WITTECK, Fabian. Menschenwürde und Folterverbot. *Zeitschrift für Öffentliches Recht und Verwaltung (DÖV)*, v. 56, n. 20, 2003. p. 873; HILGENDORF, Eric. Folter im Rechtsstaat? *JuristenZeitung (JZ)*, v. 59, n. 7, p. 331-339, 2004. p. 331; HONG, Mathias. Das grundgesetzliche Folterverbot und der Menschenwürdegehalt der Grundrechte – eine verfassungsjuristische Betrachtung. In: BEESTERMÖLLER, Gerhard; BRUNKHORST, Hauke (Ed.). *Rückkehr der Folter: Der Rechtsstaat im Zwielicht?* München: C. H. Beck, 2006. p. 24 *et seq.*; VON BERNSTORFF, Jochen. Pflichtenkollision und Menschenwürdegarantie: Zum Vorrang staatlicher Achtungspflichten im Normbereich von Art. 1 GG. *Der Staat*, v. 47, n. 1, p. 21-40, 2008. p. 21; de outra opinião: BRUGGER, Winfried. *Menschenwürde, Menschenrechte, Grundrechte*. Baden-Baden: Nomos-Verl.-Ges., 1997.

⁸⁰ MARTÍNEZ SORIA, José. Das Recht auf Sicherung des Existenzminimums. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 60, n. 13, p. 644-652, 2005. p. 644; HEINIG, Hans Michael. Menschenwürde und Soziastaat. Genesen – Grammatiken – Grenzen. In: BAHR, Petra; HEINIG, Hans Michael (Ed.). *Menschenwürde in der säkularen Verfassungsordnung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006. p. 263; WALLERATH, Maximilian. Zur Dogmatik eines Rechts auf Sicherung des Existenzminimums: Ein Beitrag zur Schutzdimension des Art. 1 Abs. 1 Satz 2 GG. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 63, n. 4, p. 157-168, 2008. p. 159; AXER, Peter. Das Grundrecht auf Gewährleistung eines menschenwürdigen Existenzminimums und die Sicherung sozialer Grundrechtsvoraussetzungen. In: ANDERHEIDEN, Michael; KEIL, Rainer; KIRSTE, Stephan. *Verfassungsvoraussetzungen: Gedächtnisschrift für Winfried Brugger*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013. p. 335.

de subsistência básica –⁸¹ o que é compreensível do ponto de vista institucional, mas representa objetivamente (mais) um passo na relativização da importância do art. 1º, §1º da LF.

5.2.2.2 Influências no entorno de ação

O asseguramento de circunstâncias objetivas que sejam necessárias para uma vida com dignidade faz parte do teor adicional de garantias do art. 1º, §1º da LF. É neste ponto que se colocam os maiores desafios constitucionais da atualidade. Circunstâncias socioculturais, políticas e outras estabelecem um marco para a autonomia, constituindo condições de possibilidade e, ao mesmo tempo, restrições para ela. Em termos de direito constitucional, uma orientação pelo ideal da desvinculação completa não nos leva adiante. Uma influência social sobre a (auto)compreensão da vida autônoma é inevitável, até mesmo quase autodeterminado. Basicamente, a vida precisa ser levada sob as condições não ideais com as quais a pessoa se depara. Mas quais são as condições que afetam a dignidade humana? O que tem potencial, o que são circunstâncias factuais que têm de ser aceitas, o que tem caráter de disciplinamento? Mais do que áreas problemáticas individuais não podem ser destacadas neste tocante.

(1) Colonização da autonomia pela racionalidade econômica

Existe, inicialmente, uma falta de clareza considerável na avaliação da questão de até que ponto a capacidade para uma autodeterminação adequada, em relação aos próprios interesses, é prejudicada pela formação de uma racionalidade socioeconômica, a qual prescreva determinados critérios valorativos ao ser humano. Neste contexto, discute-se particularmente se é compatível com o art. 1º, §1º da LF, que o poder soberano do Estado tome decisões em que conflua uma avaliação econômica relativista da vida humana. Questões assim se colocam, por exemplo, no racionamento de serviços do sistema de saúde.⁸² Sem

⁸¹ ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. v. 125. p. 175 = ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (BVerfG). BVerfG, 9.2.2010 – 1 BvL 1/09, 3/09, 4/09. Verfassungsrechtliche Vorgaben zur Sicherung des Existenzminimums. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 65, n. 10, p. 515-525, 2010 (quanto a isso, cf. SEILER, Christian. Das Grundrecht auf ein menschenwürdiges Existenzminimum: Zum Urteil des Bundesverfassungsgerichts vom 9. 2. 2010. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 65, n. 10, p. 500-505, 2010. p. 500).

⁸² NETTESHEIM, Martin. Rationierung in der Gesundheitsversorgung – verfassungsrechtliche Möglichkeiten und Grenzen. *Verwaltungsarchiv (VerwArch)*, v. 93, p. 315-349, 2002. p. 315; HUSTER, Stefan. BVerfG, 6.

dúvida, neste caso, a distribuição de serviços ou bens escassos sempre ocorre com base na racionalização de casos individuais. Algumas pessoas, porém, consideram uma violação do art. 1º da LF, que esses processos de avaliação e decisão sejam regulamentados normativamente e, por conseguinte, expostos e tornados transparentes. Uma ponderação do tipo “vida contra vida” seria contrária à dignidade humana e infringiria o art. 1º da LF.

Será preciso ver essa questão de modo diferenciado. Os padrões de orientação que guiam as decisões, e de que se servem os detentores do poder estatal, retroagem, sem dúvida, sobre a efetivação da autonomia individual. Mas nem toda forma de racionalização de padrões decisórios retroage de tal forma sobre a autodeterminação individual que se pudesse falar da existência de um comprometimento ou restrição (e que o direito ao respeito do art. 1º, §1º da LF, esteja sendo violado).⁸³ Os portadores do poder estatal soberano não podem estar proibidos de formular critérios decisórios razoáveis. Também um “empurrãozinho” ocasional e paternalista ainda não compromete a determinação autônoma dos próprios interesses. No entanto, uma lesão será percebida onde o Estado desenvolve (e impõe) padrões abrangentes de orientação, com os quais todo o modo de vida é submetido a um esquema de avaliação heterônomo. Pense-se, por exemplo, no *social credit system* chinês.

(2) Entorno discriminatório, estigmatizante ou restritivo

Entre os conflitos decerto mais interessantes atualmente se encontra a questão de até que ponto as condições de possibilidade da efetivação dos direitos de liberdade e igualdade podem ser comprometidas pelo fato de o ser humano estar exposto a um entorno discriminatório, estigmatizante ou restritivo. Do ponto de vista do direito constitucional, dois pontos devem ser importantes neste contexto: por um lado, deve-se avaliar se determinadas circunstâncias ainda se movem no marco daquilo sobre o que se precisa negociar politicamente e decidir

12. 2005 – 1BvR 347/98. Zur Leistungspflicht der GKV für neue Behandlungsmethoden. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 61, n. 9, p. 463-468, 2006. p. 466; HEINIG, Hans Michael. *Der Sozialstaat im Dienst der Freiheit*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008; quanto à prevenção geral do ponto de vista do direito de polícia, BADURA, Peter. Generalprävention und Würde des Menschen. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 19, n. 11/12, p. 337-344, 1964. p. 337.

⁸³ Quanto ao perigo de uma canibalização da ideia de autonomia por causa da racionalidade própria da economia: ZIPPELIUS, Reinhold; MAUNZ, Theodor; WÜRTENBERGER, Thomas. *Deutsches Staatsrecht*. München: C. H. Beck, 2018. §21, n. 13: proibição da compensação de vidas humanas. Neste sentido, o art. 1º da LF fundamenta uma espécie de barreira negativa; LADEUR, Karl-Heinz; AUGSBERG, Ino. *Die Funktion der Menschenwürde im Verfassungsstaat*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008. p. 15 et seq.: “resistência tornada juridicamente operável”, “aspecto de orientação negativa e antitotalitária da dignidade humana”.

legislativamente, ou se elas já exercem um efeito restritivo que simplesmente não é mais admissível. As respectivas expectativas sociais estão evoluindo em tempos nos quais o reconhecimento da respectiva identidade individual se tornou uma característica central do amor-próprio.⁸⁴ Por outro lado, deve-se levar em consideração que não há espaço para uma aplicação do art. 1º, §1º da LF, em que as pessoas afetadas possam se defender (suficientemente) contra as discriminações mediante a cobrança das reivindicações de igualdade de tratamento e benefícios dos direitos fundamentais específicos. A tendência do TCF de formar “direitos fundamentais combinatórios” a partir de um direito fundamental específico e do art. 1º, §1º da LF, coloca esse nexos de cabeça para baixo.

(3) Transformações trazidas pelas biociências

Além disso, a questão de até que ponto os desdobramentos biocientíficos estão acarretando uma transformação do entorno da vida social que impossibilita que o ser humano se compreenda como ser que é (não só vocacionado, mas também), capacitado a realizar os próprios interesses de um modo significativo e gratificante está adquirindo importância crescente. Uma discussão dessa questão é difícil.⁸⁵ Em certos lugares, as possibilidades emergentes topam, quase que automaticamente, com rejeição. Então o art. 1º, §1º da LF, se torna uma superfície de projeção de esforços arbitrários, muitas vezes simplesmente hostis ao progresso, que buscam a estabilização de noções tradicionais da naturalidade. No entanto, nem tudo que precisa ser politicamente discutido e deveria ser proibido por lei infringe o art. 1º, §1º da LF. Em todo caso, segundo a opinião geral, a confrontação do ser humano com um outro ser humano (clonado) que seja sua reprodução biológica é uma restrição da capacidade de autodeterminação que deveria ser forçosamente impedida do ponto de vista constitucional.⁸⁶ O que carece inteiramente de clareza é, por outro lado, a questão de até que ponto intervenções no genoma tiram do ser humano nascido subsequentemente essa capacidade a tal ponto que elas devam ser impreterivelmente proibidas. A rápida mudança no padrão que se pode observar nas esferas da reprodução assistida nas últimas décadas e o ambiente internacional que se move a República Federal

⁸⁴ SCHORKOPF, Frank. *Staat und Diversität*. Paderborn: Verlag Ferdinand Schöningh, 2017.

⁸⁵ Ótimo panorama em DREIER, Horst. *Bioethik: Politik und Verfassung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013, com mais referências; DREIER, Horst. Artikel 1 | Menschenwürde. In: DREIER, Horst (Ed.). *Grundgesetz-Kommentar*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013. v. 1. n. 45 *et seq.*; STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. München: C. H. Beck, 2006. v. IV/1. p. 23-60.

⁸⁶ KERSTEN, Jens. *Das Klonen von Menschen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004.

da Alemanha fazem com que se duvide que seja possível manter a longo prazo a atual abordagem restritiva de interpretação.

(4) Autonomia humana em face da inteligência artificial

É preciso abordar ainda aqui brevemente um último problema. Até agora seus contornos só vêm se esboçando esquematicamente. Poderia ocorrer que, algum dia, o ser humano esteja exposto a um ambiente técnico (informacional) cujas particularidades lhe impossibilitem que ele ainda se compreenda como ser autodeterminado? O art. 1º, §1º da LF, certamente, ainda não seria tangido se o ser humano vivesse em um entorno em que sistemas tecnológicos lhe dessem uma mão. Também um ambiente vital em que sistemas tecnológicos operem autonomamente no sentido de que desenvolvem seus próprios padrões decisórios “ao aprender” ainda não compromete a autodeterminação humana. O art. 1º, §1º da LF, não protege a autodescrição do ser humano como “coroa da criação” ou sua autocompreensão como único ser inteligente. Isso seria diferente, porém, caso se formasse um ambiente em que máquinas “determinassem” de modo abrangente sobre o ser humano – no sentido de que as tomadas de decisão e racionalidades de ação delas se sobrepusessem à determinação autônoma do ser humano sobre seus interesses e a restringissem de maneira inadequada. Do ponto de vista do direito constitucional, seria inadmissível uma evolução em decorrência da qual os seres humanos se tornassem meros “elementos de rede” cuja racionalidade de ação seja tecnologicamente predeterminada. Por enquanto, ainda não se pode vislumbrar um cenário assim. Do art. 1º, §1º da LF, resulta, em todo caso, um dever preventivo do poder estatal de se contrapor ao surgimento dele.

6 Conclusão: o art. 1º, §1º da LF, como direito fundamental por trás dos direitos fundamentais

Nos textos que tratam do art. 1º, §1º da LF, não se reflete, até hoje, uma espécie de religião civil que, com base em sua generalidade inespecífica, encontra aprovação em todos os quadrantes, mas não dá uma resposta clara quando testada severamente. Enquanto que o art. 1º, §1º da LF, servia apenas como sinal de lembrança histórica, com o qual o ordenamento da Lei Fundamental se distanciava das atrocidades do regime nazista, isso era inócuo na prática constitucional. O Estado se desenvolveu de tal forma que a compreensão de Constituição desenvolvida sob o art. 1º, §1º da LF, nem chegou a ser posta seriamente à prova.

A estratégia dupla adotada pelo TCF mostrou ser valiosa:⁸⁷ *por um lado*, o art. 1º, §1º da LF, foi reconstruído como preceito no qual toda a ordem constitucional deveria se apoiar e o qual deveria arcar com o fardo de constituir um sustentáculo legitimador. Dessa maneira, as explicações do TCF contribuem também para uma estetização do ordenamento estatal. *Por outro lado*, o TCF desenvolveu, com base no art. 1º, §1º da LF, uma jurisprudência que visava servir principalmente para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais em situações decisórias de caráter particularmente fundamental ou eticamente conflituosas, mas que, em termos de conteúdo, parecia muitas vezes arbitrária. Dessa forma, ele conseguiu, ao mesmo tempo, satisfazer a necessidade política de fundação e legitimação do ordenamento estatal e implementar a decisão pragmática e prática de problemas controvertidos. O mais tardar desde a discussão sobre quais os limites que o art. 1º, §1º da LF estabelece para a pesquisa biocientífica ou para o monitoramento de pessoas mostram os déficits – e a arbitrariedade daí resultante –, os quais ficaram expostos. A desconcertante diversidade de posições fundamentalistas, liberais e (bio)politicamente conservadoras pode ser observada abertamente neste caso – e ensejou, entretanto, afirmações polêmicas segundo as quais a dignidade humana seria um conceito inútil.

O ordenamento estatal se defronta, nas áreas das biociências, da tecnologia digital e da IA, com desafios que, ao mesmo tempo, repercutirão diretamente na autocompreensão do ser humano, seu direito ao amor-próprio e suas noções da vida boa. Em todas as áreas, um “governo judicial” é possível com base no art. 1º, §1º da LF. É preciso esperar para ver se os ministros e ministras de Karlsruhe – certamente sempre bem-intencionados – desenvolverão a vontade de se autolimitar e, de fato, só implementarão a proteção da autodeterminação humana onde se possa fundamentar convincentemente que ela está sendo comprometida. O art. 1º, §1º da LF, não é apenas mais um direito fundamental – particularmente forte para fins de proteção – para situações especiais, sobretudo situações eticamente controversas. O direito fundamental se move em um nível diferente dos direitos especiais de liberdade, igualdade e prestação positiva da LF. Dignidade compete ao ser humano não porque ele submete o mundo exterior à sua vontade ou faça determinadas exigências a seu ambiente vital. Como *direito fundamental por trás dos direitos fundamentais*, a finalidade do art. 1º, §1º da LF, só pode consistir em garantir as condições de possibilidade das quais o ser humano

⁸⁷ Crítica excessivamente exacerbada, p. ex., em LÜDERSSSEN, Klaus. Die Folter bleibt tabu – kein Paradigmenwechsel ist geboten. In: ROGALL, Klaus; PUPPE, Ingeborg; STEIN, Ulrich *et al.* *Festschrift für Hans-Joachim Rudolphi zum 70. Geburtstag*. Neuwied: Luchterhand, 2004. p. 702: “vida simulada”; ou em HERZBERG, Rolf Dietrich. Folter und Menschenwürde. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 60, n. 7, p. 321-328 2005. p. 324: mero “verbalismo”.

precisa dispor para poder viver uma vida com dignidade (particularmente, para poder efetivar as posições jurídicas a ele concedidas pelos direitos fundamentais e os direitos resultantes da legislação ordinária). Essas condições podem, de fato, ser prejudicadas, e a preocupação de que o art. 1º, §1º da LF, só passe a ter uma função de advertência e recordação retrospectiva não se justifica.

Só se o TCF se basear nisso em sua prática interpretativa, ele poderá evitar o perigo de obscurecer a diferença categórica entre os dois tipos de normas, a qual é a única que fundamenta exclusivamente a diferença entre absolutez e ponderabilidade. Neste sentido, não são apenas questões construtivas que estão em pauta. Quanto mais o Tribunal se imiscuir em questões eticamente controvertidas referentes à decisão de como queremos viver bem e se mover, assim, no campo da política, tanto mais gastará seu capital de legitimação institucional. Isso deve ser levado em conta ao se decidir até que ponto o art. 1º, §1º da LF, é aplicado para conduzir processos de mudança.

Abstract: The dispute over the understanding of art. 1, §1 of the Fundamental Law has only temporarily cooled down. Technological development will force us to concern ourselves with the following question: in what way do we see human dignity? The thesis of this article is that Article 1, §1 of the German Constitution does not protect a particular quality that is contained in the essence of the human being. This provision does protect a “life with dignity”. In the framework of the Fundamental Law, its characteristic constitutes a substantial concept of autonomy.

Keywords: Life. Dignity. German Constitution. Fundamental rights. Autonomy. “Life with dignity”.

Contents: **1** Crisis phenomena in the theory and dogmatic of Art. 1, §1 of the German Constitution – **2** Does Art. 1, §1 serve as a normative link for basing the German Basic Law on a pre-positive legal system? – **3** Trends towards a liberalist expansion – **4** Life with dignity (legally protected good) – **5** Decent life in self-determination (range of protection) – **6** Conclusion: Art. 1, §1 of the German Constitution, as a fundamental right behind fundamental rights – References

Referências

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (BVerfG). Beschluss v. 4. 11. 2009–1 BvR 2150/08. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 65, caderno 6, p. 298-306, 2010.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (BVerfG). BVerfG, 30. 6. 2009 – 2 BvE 2/08, 5/08; 2 BvR 1010/08, 1022/08, 1259/08, 182/09. Verfassungsmäßigkeit des Zustimmungsgesetzes zum Vertrag von Lissabon. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 64, n. 18, p. 890-905, 2009.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (BVerfG). BVerfG, 7.9.2011 - 2 BvR 987/10, 1485/10, 1099/10. Maßnahmen zur Stabilisierung der Eurozone und Budgetverantwortung des Parlaments. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 66, n. 20, p. 1004-1015, 2011.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (BVerfG). BVerfG, 9.2.2010 – 1 BvL 1/09, 3/09, 4/09. Verfassungsrechtliche Vorgaben zur Sicherung des Existenzminimums. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 65, n. 10, p. 515-525, 2010.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (BVerfG). BVerfG, Urteil v. 21. 6. 2016–2 BvR 2728/13, 2729/13, 2730/13,2731/13, 2 BvE 13/13. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 71, n. 21, p. 1055-1067, 2016.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgerichts (BVerfG). BVerfG. 20.12.1960, 1BvL 21/60. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 16, p. 491-493, 1961.

ALEMANHA. Bundesverwaltungsgericht (BVerwG). BVerwG, 11.02.1987 - 1 B 129/86: Keine Erlaubnisfähigkeit von “Peep-Shows”. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht (NVwZ)*, v. 6, n. 5, 1987.

ALEMANHA. BVerfG (Bundesverfassungsgericht). Beschluss v. 19.10.1971 – 1 BvR 387/65. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 27, n. 3, p. 83-87, 1972.

ALEMANHA. BVerfG, 24. 4. 1986 - 2 BvR 1146/85. Zu den verfassungsrechtlichen Erfordernissen bei der Anwendung des §57 a StGB. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 41, n. 18, p. 849-851, 1986.

ALEMANHA. BVerfG, Urteil v. 15.12.1970 – BvF 1/79, 2 BvR 629/88 und 2 BvR 308/69. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 26, n. 5/6, p. 171-179, 1971.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)* [Decisões do Tribunal Constitucional Federal]. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. v. 124.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1978. v. 45.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017. v. 144.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1972. v. 32.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1952. v. 1.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1970. v. 27.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1970. v. 30.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1987. v. 72.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017. v. 142.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2015. v. 135.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. v. 129.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. v. 123.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. v. 125.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1979. v. 49.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004. v. 109.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1956. v. 5.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1957. v. 6.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1962. v. 12.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1970. v. 27.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1993. v. 87.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004. v. 109.

ALEMANHA. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006. v. 115.

ALEMANHA. Urteil des 1. Senats vom 15. Dezember 1981. - BVerwG 1 C 232.79. *Entscheidungen des Bundesverwaltungsgerichts (BverwGE)* [Decisões do Tribunal Administrativo Federal], v. 64.

ALEXANDER, Larry. *Constitutionalism, philosophical foundations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

ARENDDT, Hannah. Es gibt nur ein einziges Menschenrecht. *Die Wandlung*, v. 4, p. 754-770, 1949.

AUGSBERG, Steffen. Die Würde des Menschen als Gattungswesen. Zur Verrechtlichung des Gattungsargument. In: DABROCK, Peter; DENKHAUS, Ruth; SCHAEDE, Stephan (Ed.). *Gattung Mensch*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010.

AXER, Peter. Das Grundrecht auf Gewährleistung eines menschenwürdigen Existenzminimums und die Sicherung sozialer Grundrechtsvoraussetzungen. In: ANDERHEIDEN, Michael; KEIL, Rainer; KIRSTE, Stephan. *Verfassungsvoraussetzungen: Gedächtnisschrift für Winfried Brugger*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013.

- BADURA, Peter. Generalprävention und Würde des Menschen. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 19, n. 11/12, p. 337-344, 1964.
- BALDUS, Baldus. *Kämpfe um die Menschenwürde*. Berlin: Suhrkamp, 2016.
- BARAK, Aharon. *Human dignity – The constitutional value and the constitutional right*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- BECCHI, Paolo. *Das Prinzip Menschenwürde – eine Einführung*. Berlin: Duncker & Humblot, 2016.
- BETZLER, Monika (Ed.). *Autonomie der Person*. Münster: Mentis, 2013.
- BIERI, Peter. *Eine Art zu leben: Über die Vielfalt menschlicher Würde*. München: Hanser, 2013.
- BLÖMACHER, Sabine. *Die Menschenwürde als Prinzip des deutschen und europäischen Rechts*. Berlin: Duncker & Humblot, 2016.
- BRANDHORST, Mario. Zur Geschichtlichkeit menschlicher Würde. In: WEBER-GUSKAR, Eva; BRANDHORST, Mario (Ed.). *Menschenwürde*. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2017.
- BRUGGER, Winfried. *Menschenwürde, Menschenrechte, Grundrechte*. Baden-Baden: Nomos-Verl.-Ges., 1997.
- CAMPBELL, Timothy; SITZE, Adam (Ed.). *Biopolitics*. Durham: Duke University Press, 2013.
- CHRISTMAN, Anderson; CHRISTMAN, Joel (Ed.). *Autonomy and the Challenges to Liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- CLASSEN, Claus Dieter. Legitime Stärkung des Bundestages oder verfassungsrechtliches Prokrustesbett? Zum Urteil des BVerfG zum Vertrag von Lissabon. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 64, n. 18, p. 881-889, 2009.
- DI FABIO, Udo. Grundrechte als Werteordnung. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 59, n. 1, p. 1-8, 2004.
- DREIER, Horst. Artikel 1 I Menschenwürde. In: DREIER, Horst (Ed.). *Grundgesetz-Kommentar*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013. v. 1.
- DREIER, Horst. *Bioethik: Politik und Verfassung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013.
- DREIER, Horst. Große Würde, kleine Münze. *Franfurter Allgemeine Zeitung (FAZ)*, n. 153, 5.7.2001.
- DREIER, Horst. Kontexte des Grundgesetzes. *Deutsches Verwaltungsblatt (DVBl.)*, v. 114, p. 667-679, 1999.
- DÜRIG, Günter. Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde. *Archiv des öffentlichen Rechts (AÖR)*, v. 81, p. 117-157, 1956.
- DWORKIN, Gerald. *The theory and practice of autonomy*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1988.
- ENDERS, Christoph. *Die Menschenwürde in der Verfassungsordnung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997.
- FEHÉR, Ferenc; HELLER, Ágnes. *Biopolitics*. Farnham: Ashgate Publishing, 1994.

- GÄRDITZ, Klaus Ferdinand; HILLGRUBER, Christian. Volkssouveränität und Demokratie ernst genommen – Zum Lissabon-Urteil des BVerfG. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 64, n. 18, p. 872-881, 2009.
- GOOS, Christoph. *Innere Freiheit: Eine Rekonstruktion des grundgesetzlichen Würdebegriffs*. Göttingen: V&R unipress, 2011.
- GRAF VITZTHUM, Wolfgang. Die Menschenwürde als Verfassungsbegriff. *Juristen Zeitung (JZ)*, v. 40, n. 5, p. 201-209, 1985.
- GRAF VITZTHUM, Wolfgang. Gentechnologie und Menschenwürde. *Medizinrecht (MdR)*, v. 3, p. 249- 252, 1985.
- GRIMM, Dieter. *Constitutionalism: past, present, and future*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- GRÖSCHNER, Rolf; KAPUST, Antje; LEMBCKE, Oliver (Ed.). *Wörterbuch der Würde*. München: Wilhelm Fink, 2013.
- GRÖSCHNER, Rolf; LEMBCKE, Oliver W. Dignitas absoluta. Ein kritischer Kommentar zum Absolutheitsanspruch der Würde. In: GRÖSCHNER, Rolf; LEMBCKE, Oliver W. (Ed.). *Das Dogma der Unantastbarkeit*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009.
- GROß, Werner. Um die Freiheit des Gewissens. *Juristen Zeitung (JZ)*, v. 16, p. 480-481, 1961.
- HÄBERLE, Peter. §22 Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul. *Handbuch des Staats Rechts (HStR II)*. 3. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. v. 2.
- HÄBERLE, Peter. Die Abhörentscheidung des Bundesverfassungsgerichts vom 15. 12. 1970: Analyse und Kritik des Urteils sowie des Minderheitsvotums vom 4. Januar 1971. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 26, n. 5/6, p. 145-156, 1971.
- HABERMAS, Jürgen. *Zur Zukunft der menschlichen Natur*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 2001.
- HALTERN, Ulrich. Unsere protestantische Menschenwürde. In: BAHR, Petra; HEINIG, Hans Michael (Ed.). *Menschenwürde in der säkularen Verfassungsordnung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.
- HEINIG, Hans Michael. *Der Sozialstaat im Dienst der Freiheit*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.
- HEINIG, Hans Michael. Menschenwürde und Soziastaat. Genesen – Grammatiken – Grenzen. In: BAHR, Petra; HEINIG, Hans Michael (Ed.). *Menschenwürde in der säkularen Verfassungsordnung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.
- HERDEGEN, Matthias. Art. 1 Abs. 1 GG. In: MAUNZ, Theodor; DÜRIG, Günter. *Grundgesetz*. Kommentar (GG). Band I. München: C. H. Beck, 2003.
- HERZBERG, Rolf Dietrich. Folter und Menschenwürde. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 60, n. 7, p. 321-328 2005.
- HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 1999.
- HILGENDORF, Eric. Folter im Rechtsstaat? *JuristenZeitung (JZ)*, v. 59, n. 7, p. 331-339, 2004.

- HOBE, Stephan. Der Einfluss der Allgemeinen Erklärung der Menschenrechte vom 10. Dezember 1948 auf das Grundgesetz und die verfassungsrechtliche Staatspraxis der Bundesrepublik Deutschland. In: DICKE, Klaus (Ed.). *Zur Wirkungsgeschichte der Allgemeinen Erklärung der Menschenrechte in Verfassungsrecht und Politik*. Bonn: UNO-Verlag, 2004.
- HÖFLING, Wolfram. Art. 1 Schutz der Menschenwürde, Menschenrechte, Grundrechtsbindung. In: SACHS, Michael (Ed.). *Grundgesetz: Kommentar*. 8. ed. München: C. H. Beck, 2018.
- HÖFLING, Wolfram. Die Unantastbarkeit der Menschenwürde – Annäherungen an einen schwierigen Verfassungsrechtssatz. *Juristische Schulung (JuS)*, p. 857-862, 1995.
- HÖFMANN, Hasso. Die versprochene Menschenwürde. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 118, p. 353- 377, 1993.
- HONG, Mathias. Das grundgesetzliche Folterverbot und der Menschenwürdegehalt der Grundrechte – eine verfassungsjuristische Betrachtung. In: BEESTERMÖLLER, Gerhard; BRUNKHORST, Hauke (Ed.). *Rückkehr der Folter: Der Rechtsstaat im Zwielficht?* München: C. H. Beck, 2006.
- HÖRNLE, Tatjana. Das Würdekonzept Margalits und seine Rezeption in Deutschland. In: HILGENDORF, Eric (Ed.). *Menschenwürde und Demütigung*. Baden-Baden: Nomos, 2013.
- HÖRNLE, Tatjana. Menschenwürde als Freiheit von Demütigungen. *Zeitschrift für Rechtsphilosophie (ZfRPh)*, p. 41-61, 2008.
- HUFEN, Friedhelm. Erosion der Menschenwürde? *JuristenZeitung (JZ)*, v. 59, n. 7, p. 313-318, 2004.
- HUSTER, Stefan. BVerfG, 6. 12. 2005 – 1BvR 347/98. Zur Leistungspflicht der GKV für neue Behandlungsmethoden. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 61, n. 9, p. 463-468, 2006.
- ISENSEE, Josef. §87 Würde des Menschen. In: MERTEN, Detlef; PAPIER, Hans-Jürgen (Ed.). *Handbuch der Grundrechte (HGR)*. Heidelberg: C. H. Müller, 2011. v. IV/2.
- ISENSEE, Josef. Menschenwürde: die säkulare Gesellschaft auf der Suche nach dem Absoluten. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 131, p. 173-218, 2006.
- JAEGGI, Rahel. *Kritik von Lebensformen*. Berlin: Suhrkamp, 2014.
- JOAS, Hans. *Die Sakralität der Person*. Berlin: Suhrkamp, 2011.
- KERSTEN, Jens. *Das Klonen von Menschen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2004.
- KIRCHHOF, Paul. Die Wertgebundenheit des Rechts, ihr Fundament und die Rationalität der Rechtsfortbildung. In: HERMS, Eilert (Ed.). *Menschenbild und Menschenwürde*. Kaiser: Gütersloher Verlagshaus, 2001.
- KLINGBEIL, Stefan. Der Begriff der Rechtsperson. *Archiv für die civilistische Praxis (AcP)*, v. 217, n. 6, p. 848-885, 2017.
- LADUR, Karl-Heinz; AUGSBERG, Ino. *Die Funktion der Menschenwürde im Verfassungsstaat*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

- LÜDERSSEN, Klaus. Die Folter bleibt tabu – kein Paradigmenwechsel ist geboten. In: ROGALL, Klaus; PUPPE, Ingeborg; STEIN, Ulrich *et al.* *Festschrift für Hans-Joachim Rudolph zum 70. Geburtstag*. Neuwied: Luchterhand, 2004.
- LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution*. Berlin: Duncker & Humblot, 1965.
- MAHLMANN, Matthias. *Elemente einer ethischen Grundrechtstheorie*. Baden-Baden: Nomos-Verl.-Ges., 2008.
- MARGALIT, Avishai. *The decent society*. Massachusetts: Harvard University Press, 1998.
- MARTÍNEZ SORIA, José. Das Recht auf Sicherung des Existenzminimums. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 60, n. 13, p. 644-652, 2005.
- MAUNZ, Theodor. *Deutsches Staatsrecht*. München: C.H. Beck, 1951.
- MENKE, Christoph. Die „Aporien der Menschenrechte“ und das „einzige Menschrecht“. Zur Einheit von Hannah Arendts Argumentation In: GEULEN, Eva; MEIN, Georg (Ed.). *Hannah Arendt und Giorgio Agamben*. München: Fink, 2008.
- MEYERS, Diana Tietjens. Personale Autonomie ohne Transzendenz. In: BETZLER, Monika (Ed.). *Autonomie der Person*. Münster: Mentis, 2013.
- MILLS, Catherine. *Biopolitics*. Oxfordshire: Routledge, 2017.
- MOHR, Georg. Ein «Wert, der keinen Preis hat» - Philosophiegeschichtliche Grundlagen der Menschenwürde bei Kant und Fichte. In: SANDKÜHLER, Hans Jörg (Ed.). *Menschenwürde*. Bern: Peter Lang, 2007.
- NETTESHEIM, Martin. Die Garantie der Menschenwürde zwischen metaphysischer Überhöhung und bloßem Abwägungstopos. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 130, n. 1, p. 71-113, 2005.
- NETTESHEIM, Martin. *Liberaler Verfassungsstaat und gutes Leben*. Paderborn: Ferdinand Schöningh, 2017.
- NETTESHEIM, Martin. Rationierung in der Gesundheitsversorgung – verfassungsrechtliche Möglichkeiten und Grenzen. *Verwaltungsarchiv (VerwArch)*, v. 93, p. 315-349, 2002.
- NEUMANN, Ulfried. Das Rechtsprinzip der Menschenwürde als Schutz elementarer menschlicher Bedürfnisse. *Versuch einer Eingrenzung. Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie (ARSP)*, v. 103, n. 3, p. 287-303, 2017.
- PFORDTEN, Dietmar von der. *Menschenwürde*. München: C. H. Beck, 2016.
- PIKART, Eberhard; WERNER, Wolfram (Ed.). *Der Parlamentarische Rat 1948-1949: Akten und Protokolle*. Berlin: de Gruyter, 2010. v. 5/1-5/II.
- REHBOCK, Verbete Begründung/Rechtfertigung. In: GRÖSCHNER, Rolf; KAPUST, Antje; LEMBCKE, Oliver (Ed.). *Wörterbuch der Würde*. München: Wilhelm Fink, 2013. n. 17.
- RENNERT, Dominik. Die verdrängte Werttheorie und ihre Historisierung. Zu „Lüth“ und den Eigenheiten bundesrepublikanischer Grundrechtstheorie. *Der Staat*, v. 53, n. 1, p. 31-59, 2014.
- ROSA, Hartmut. *Identität und kulturelle Praxis*. Frankfurt: Campus Verlag, 1998.

- RÖSSLER, Beate. *Autonomie: Ein Versuch über das gelungene Leben*. Berlin: Suhrkamp, 2017.
- SCHLETTE, Magnus. *Die Idee der Selbstverwirklichung: Zur Grammatik des modernen Individualismus*. Frankfurt: Campus Verlag, 2013.
- SCHORKOPF, Frank. *Staat und Diversität*. Paderborn: Verlag Ferdinand Schöningh, 2017.
- SEILER, Christian. Das Grundrecht auf ein menschenwürdiges Existenzminimum: Zum Urteil des Bundesverfassungsgerichts vom 9. 2. 2010. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 65, n. 10, p. 500-505, 2010.
- STARCK, Christian. Art. 1, n. 7. In: VON MANGOLDT, Hermann; KLEIN, Friedrich; STARCK, Christian (Ed.). *Kommentar zum Grundgesetz*. GG (GG). 3. ed. München: C. H. Beck, 2005. v. I.
- STARCK, Christian. Menschenwürde als Verfassungsgarantie im modernen Staat. *JuristenZeitung (JZ)*, p. 457- 463, 1981.
- STEINBACH, Armin. Die EZB-Krisenpolitik nach dem OMT-Urteil des Bundesverfassungsgerichts. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 71, n. 21, p. 1045-1049, 2016.
- STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. München: C. H. Beck, 2006. v. IV/1.
- STERN, Klaus. Menschenwürde als Wurzel der Menschen- und Grundrechte. In: ACHTERBERG, Norbert; KRAWIETZ, Werner; WYDUCKEL, Dieter (Org.). *Recht und Staat im sozialen Wandel*. Festschrift für Hans Ulrich Scupin zum 80. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 1983.
- TAYLOR, Charles. *Das Unbehagen an der Moderne*. Berlin: Suhrkamp, 1995.
- TAYLOR, Charles. *Quellen des Selbst*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.
- TAYLOR, Charles. *Wieviel Gemeinschaft braucht die Demokratie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002.
- TIEDEMANN, Paul. Die Würde des Menschen ist Unantastbar: Versuch einer Aufklärung. *Rechtstheorie*, v. 36, n. 1, p. 116-142, 2005.
- UNGER, Sebastian. *Das Verfassungsprinzip der Demokratie*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.
- VON BERNSTORFF, Jochen. Der Streit um die Menschenwürde im Grund- und Menschenrechtsschutz: Eine Verteidigung des Absoluten als Grenze und Auftrag. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 68, n. 19, p. 905-915, 2013.
- VON BERNSTORFF, Jochen. Pflichtenkollision und Menschenwürdegarantie: Zum Vorrang staatlicher Achtungspflichten im Normbereich von Art. 1 GG. *Der Staat*, v. 47, n. 1, p. 21-40, 2008.
- VON MANGOLDT, Hermann. Grundrechte und Grundsatzfragen des Bonner Grundgesetzes. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, v. 75, p. 273-290, 1949.
- WAHL, Rainer. Freiheit der Wissenschaft als Rechtsproblem. *Freiburger Universitätsblätter*, v. 95, p. 19-35, 1987.
- WALLERATH, Maximilian. Zur Dogmatik eines Rechts auf Sicherung des Existenzminimums: Ein Beitrag zur Schutzdimension des Art. 1 Abs. 1 Satz 2 GG. *JuristenZeitung (JZ)*, v. 63, n. 4, p. 157-168, 2008.

WEBER-GUSKAR, Eva. *Würde als Haltung*. Münster: Mentis, 2016.

WILMS, Heinrich. *Ausländische Einwirkungen auf die Entstehung des Grundgesetzes*. Stuttgart: Kohlhammer, 1999.

WITTRECK, Fabian. Menschenwürde und Folterverbot. *Zeitschrift für Öffentliches Recht und Verwaltung (DÖV)*, v. 56, n. 20, 2003.

ZIPPELIUS, Reinhold; MAUNZ, Theodor; WÜRTEMBERGER, Thomas. *Deutsches Staatsrecht*. München: C. H. Beck, 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NETTESHEIM, Martin. "Vida com dignidade": art. 1º, §1º da Constituição alemã como direito fundamental subjacente aos direitos fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 13, n. 41, p. 21-58, jul./dez. 2019.

Recebido em: 15.11.2019

Aprovado em: 24.11.2019

Cota Convite